

Projeto de Lei nº 246 /2020

Poder Executivo

Institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas, institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS", estabelece regras de conformidade tributária, conforme especifica, introduz modificações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, na Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos, na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que instituiu benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011 que altera a Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, na Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações e dá outras providências, bem como extingue créditos não tributários, decorrentes de autuações com base no antigo Código Nacional de Trânsito que estejam prescritos. (SEI 7164-0100/20-0)

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, com normas gerais aplicáveis à relação entre o contribuinte e a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda.

§ 1º As referências feitas no Título I desta Lei a contribuinte são extensivas às pessoas físicas e jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, bem como:

I - às pessoas físicas e jurídicas legalmente obrigadas a prestar informações à administração tributária estadual;

II - aos advogados e às sociedades de advogados que representem sujeito passivo de tributos estaduais;

III - aos contadores e às sociedades de contadores que sejam responsáveis pela escrituração contábil ou fiscal de sujeito passivo de tributos estaduais;

IV - às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam ou sejam responsáveis pela operação de programas de computador utilizados no controle e gestão das atividades relacionadas às hipóteses de incidência de tributos estaduais, assim como àquelas responsáveis pela guarda de documentos e informações eletrônicas.

§ 2º Aplica-se o disposto no Título I desta Lei, no que couber, às relações entre os contribuintes e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º São consideradas boas práticas tributárias, entre outras ações:

I - promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, baseado na igualdade, na cooperação e no respeito mútuo;

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver interesse legítimo;

III - prevenir o abuso de poder na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

V - assegurar orientação e esclarecimentos sobre a legislação relativa à apuração e ao recolhimento de tributos, bem como sobre as obrigações acessórias relativas à declaração, à manutenção e à apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VI - melhorar a comunicação sobre a tributação estadual, promovendo:

a) a transparência de atos, atividades, decisões e diretrizes dos órgãos do Estado;

b) a divulgação da jurisprudência administrativa do Estado relativa à matéria tributária;

c) programas de promoção e de educação tributárias;

VII - aperfeiçoar continuamente os órgãos de Estado responsáveis pela fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos, promovendo:

a) o treinamento e a capacitação dos seus servidores;

b) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas de informação e a melhoria da tecnologia aplicada nos processos de trabalho;

c) a revisão dos processos de trabalho visando ao aperfeiçoamento e à simplificação da legislação relativa às obrigações acessórias;

d) a manutenção de recursos humanos capacitados;

e) o aprimoramento das atividades de fiscalização e de imposição tributária, bem como de arrecadação das receitas públicas estaduais e de cobrança administrativa dos créditos tributários e não-tributários, inclusive inscrição como Dívida Ativa;

f) o fomento à divulgação da legislação tributária e à orientação de contribuintes;

g) a disseminação de informações visando à prevenção e ao combate de fraudes e de práticas delituosas no âmbito da administração tributária estadual;

h) o fomento à celebração de ajustes, protocolos e outros acordos com órgãos e entidades da administração municipal, estadual, federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, respeitadas as normas de sigilo fiscal;

i) a estruturação de atividades especializadas setoriais de administração tributária;

VIII - a identificação de oportunidades e a elaboração de propostas que apoiem a formulação de políticas para desenvolvimento econômico e social do Estado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º São direitos do contribuinte:

I - a observância, pelos órgãos e autoridades do Estado, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - não sofrer restrições que inviabilizem sua inscrição no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) ou alterações a esse relativas, salvo aquelas devidamente amparadas pela legislação tributária;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos pelos órgãos do Estado, com a devida identificação do servidor nas unidades operacionais e nas ações fiscais;

IV - a obtenção de cópias e certidões sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processo administrativo-tributário de seu interesse em poder dos órgãos do Estado, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

V - a fundamentação das decisões monocráticas e colegiadas proferidas nos julgamentos de contencioso administrativo-tributário;

VI - o recebimento de documento que referencie os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa previstos na legislação;

VIII - a faculdade de corrigir as informações entregues à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, desde que antes de iniciado procedimento fiscal e devidamente autorizado, na forma prevista na legislação tributária;

IX - receber tratamento imparcial e equitativo, bem como ter a resolução dos processos relativos a suas demandas em prazo razoável;

X - conhecer o estado do processo no qual é parte, nos termos da lei que regula o procedimento tributário administrativo estadual, com acesso a arquivos e documentos que o compõem;

XI - não pagar mais tributos do que o exigido pela legislação tributária;

XII - a possibilidade de autorregularização, na forma prevista pela legislação tributária estadual, quando comunicado sobre informações relativas a divergências e inconsistências apuradas nos sistemas de monitoramento da Receita Estadual.

Parágrafo único. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, poderá postular a correspondente eliminação, retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, na forma prevista pela legislação tributária.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 4º Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo:

I - promover constantemente o treinamento dos servidores e agentes públicos das áreas de fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos;

II - fomentar o exercício da fiscalização preventiva por meio da orientação aos contribuintes com vistas ao exato cumprimento da legislação tributária;

III - dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei;

IV - dar publicidade às soluções de consulta que proferir, na forma prevista em regulamento, observado o sigilo fiscal;

V - informar e orientar o contribuinte sobre dúvidas relacionadas à aplicação da legislação tributária;

VI - divulgar, na forma prevista em regulamento, informações sobre os serviços prestados ou oferecidos pelos órgãos de fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos e apresentar, de forma clara e precisa, informações relacionadas a esses serviços.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado à autoridade fiscal:

I - a divulgação, para qualquer fim, de informação sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades, ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária;

II - recusar requerimento do contribuinte que esteja devidamente amparado na legislação, de forma a restringir-lhe as operações;

III - utilizar dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados neste Título;

IV - recusar receber petições, requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas unidades operacionais da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 6º São obrigações do contribuinte, além de outras previstas na legislação tributária:

I - colaborar para o fiel cumprimento da legislação tributária, agindo de acordo com a boa-fé e evitando a geração de custos desnecessários para o Estado;

II - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades do Estado;

III - identificar-se como titular ou representante legal perante os órgãos do Estado, em especial nas ações fiscais;

IV - liberar prontamente, quando determinado, o acesso das autoridades fiscais ao interior dos seus estabelecimentos, bem como promover a abertura de móveis, fornecendo condições de segurança e local adequado para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - apurar a declaração e o recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

VI - apresentar em ordem e no prazo estabelecido, quando solicitados, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos e informações relativas a mercadorias ou bens;

VII - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;

VIII - manter junto à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, ao titular, aos sócios ou aos diretores;

IX - agir com cautela e diligência, com o objetivo de cumprir com honestidade as obrigações tributárias previstas na legislação;

X - ser pontual no cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, bem como naquelas formalizadas em intimação de autoridade tributária.

§ 1º No caso do inciso VIII, tomando conhecimento de inconsistência nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal competente deve efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação própria.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação própria, as obrigações previstas neste artigo são aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses previstas na legislação e, em caso de dificuldades na observação de prazos e de outras exigências relacionadas ao cumprimento de intimações, o contribuinte deverá informar a situação e formalizar pedido de prorrogação dentro do prazo inicialmente estabelecido, acompanhado da justificativa correspondente para fins de análise da autoridade fiscal.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Composição e Funcionamento

Art. 7º Fica instituído o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT, integrado por representantes do Poder Público e de entidades empresariais e de classe, com a composição prevista nesta Lei e na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Cada órgão ou entidade relacionado indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente por vaga correspondente no Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.

§ 2º Os representantes indicados serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º A função de membro do Conselho de Boas Práticas Tributárias – CBPT será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 4º Os servidores públicos estaduais nomeados para participar do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderão se afastar das suas funções no período correspondente ao das reuniões realizadas, sem qualquer prejuízo na sua remuneração ou necessidade de compensação.

Art. 8º O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT compõe-se de 22 (vinte e dois) conselheiros.

§ 1º Além dos conselheiros de que trata o § 2º, o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT terá como Presidente o Subsecretário da Receita Estadual e como Vice-Presidente um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo ao Vice-Presidente a substituição do Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os conselheiros serão representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - sete Auditores-Fiscais, representantes da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;
- II - três Procuradores do Estado, representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;
- III - um representante da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul - FEDERASUL;
- IV - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;
- V - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL;
- VI - um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Sul - FCDL;
- VII - um representante do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS;
- VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- IX - um representante da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO RS;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS;
- XI - um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS;
- XII - um representante da Federação das Empresas de Logística e de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul - FETRANSUL.

§ 3º No impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, exerce a presidência o Auditor-Fiscal da Receita Estadual mais antigo entre os conselheiros presentes ou, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.

Art. 9º O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT terá seu regimento interno e poderá contar, para a execução de seus serviços administrativos, com servidores da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, designados, mediante ato próprio, pelo Subsecretário da Receita Estadual.

Parágrafo único. Realizada a nomeação dos conselheiros, o Presidente convocará reunião, que poderá ser presencial ou mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização a distância, para

escolher o Secretário do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT e constituir comissão para elaborar o seu regimento interno.

Art. 10. O mandato dos conselheiros e de seus suplentes terá duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos titulares, podendo, por tal razão, ser excepcionalmente prorrogada a duração do mandato prevista no caput.

Art. 11. O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT funcionará com a presença mínima de dois terços dos seus membros e decidirá por maioria simples de votos.

§ 1º No caso de impedimento ou de impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, os conselheiros adotarão, antecipadamente, as providências necessárias para o comparecimento do respectivo suplente.

§ 2º O Presidente terá apenas o voto de desempate.

Art. 12. A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, por ano de mandato, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita, devendo o Presidente comunicar o fato ao Governador do Estado, para o efeito de preenchimento da vaga.

Art. 13. Os membros do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT são impedidos de discutir e votar matérias:

I - de seu interesse pessoal, de cônjuge, de companheiro ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse direto da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional;

III - relacionadas a atos que tenham praticado e que sejam objeto de questionamento direto.

Art. 14. Compete ao Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT:

I - sugerir ao Secretário da Fazenda a Política Estadual de Boas Práticas Tributárias;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar sugestões apresentadas pelos contribuintes, entidades representativas dos contribuintes e pelas autoridades fiscais;

III - informar e orientar o contribuinte sobre os seus direitos e garantias, bem como acerca dos procedimentos para a apuração de infrações ao disposto neste Título;

IV - sugerir à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas, bem como critérios de padronização da atuação fiscal;

V - pronunciar-se, quando demandado, a respeito de matérias encaminhadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente relacionadas aos temas de que trata este Título, ressalvadas as competências legais e constitucionais de outros órgãos ou conselhos.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho têm natureza subsidiária à atuação dos órgãos e das instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência legal e as deliberações no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 15. Constatada a inobservância do disposto neste Título, a autoridade fiscal ou o contribuinte poderão apresentar requerimento fundamentado e instruído para apreciação do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.

Parágrafo único. Verificada a procedência do requerimento apresentado, o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT oficiará a autoridade responsável sugerindo a adoção de providências.

Art. 16. As despesas decorrentes do custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT serão rateadas em partes iguais entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma definida pelo regimento interno.

§ 1º Serão consideradas despesas de custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT todas aquelas incorridas na sua manutenção.

§ 2º O regimento interno estabelecerá a forma e as condições de suspensão da participação do representante da entidade que estiver em mora com as contribuições previstas para o custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.

Seção II **Das Câmaras Técnicas e dos Acordos Setoriais de Boas Práticas**

Subseção I **Das Câmaras Técnicas Setoriais**

Art. 17. O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderá, no seu regimento interno, criar Câmaras Técnicas Setoriais - CTS para viabilizar a interação direta entre os representantes de grupos especializados setoriais de administração tributária e os representantes dos contribuintes do setor correspondente, com a finalidade de promover:

- I - ações de combate à informalidade e à concorrência desleal;
- II - estudos e acompanhamento dos indicadores econômico-setoriais;
- III - políticas e pactos setoriais cooperativos visando à previsibilidade da aplicação e clareza das políticas tributárias;
- IV - reuniões periódicas para a discussão de planos de ações e acompanhamento de resultados;
- V - acordos setoriais de boas práticas para o fim de estabelecer a cooperação entre os setores econômicos e a administração tributária estadual.

§ 1º O regimento interno definirá o número de membros e a composição de cada Câmara Técnica Setorial - CTS, garantida a paridade de representação entre os representantes dos contribuintes e os dos órgãos de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 8º.

§ 2º O exercício da coordenação de cada Câmara Técnica Setorial - CTS será atribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual que coordenar o grupo especializado setorial de administração tributária, que será o responsável pela coordenação, organização, planejamento e condução das atividades.

§ 3º São aplicáveis aos membros das Câmaras Técnicas Setoriais - CTS as mesmas regras dos §§ 3º e 4º do art. 7º e os mesmos impedimentos previstos no art. 13.

Subseção II **Dos Acordos Setoriais de Boas Práticas**

Art. 18. Os acordos setoriais de boas práticas, previstos no inciso V do art. 17, serão aprovados pelas Câmaras Técnicas Setoriais - CTS e deverão conter:

- I - a descrição das obrigações previstas, observados os limites da legislação tributária;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância; e
- IV - os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º O acordo setorial de boas práticas poderá conter a previsão de multa ou de sanção, no caso de seu descumprimento, sendo que o destino dos recursos arrecadados com as penalidades será definido no próprio acordo firmado, observando que:

- I - prioritariamente, será destinado ao custeio das despesas do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT;
- II - os valores remanescentes serão destinados ao Tesouro Estadual, podendo ser direcionados para ações relacionadas ao objeto deste Título.

§ 2º O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderá, na forma prevista pelo regimento interno, deliberar para estender a aplicação do acordo setorial a outros setores, ou pela restrição em termos do acordo aprovado.

Art. 19. O acordo setorial de boas práticas aprovado pela Câmara Técnica Setorial - CTS será encaminhado ao Subsecretário da Receita Estadual, que avaliará os termos previstos e, se for o caso, formalizará os compromissos da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, com os contribuintes ou entidade correspondente, mediante Termo de Acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial de boas práticas somente produzirá efeitos nos prazos e limites firmados no Termo de Acordo, que poderá ser rescindido pelo Subsecretário da Receita Estadual sempre que a sua aplicação se revelar prejudicial aos interesses do Estado, resguardados os efeitos pretéritos.

TÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 20. Fica instituído o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS", de responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, que compreende as seguintes diretrizes e ações:

- I - incentivar a conformidade fiscal;
- II - facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;
- III - reduzir os custos de conformidade;
- IV - aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;
- V - simplificar a legislação tributária.

Art. 21. O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e de projetos desenvolvidos pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa, públicos ou privados, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º A iniciativa abrangida pelo disposto no "caput" deste artigo terá por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

- I - a simplificação de obrigações acessórias;
- II - a simplificação das formas de apuração e de pagamento de tributos;
- III - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;
- IV - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;
- V - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira dos setores privado ou público.

§ 2º As parcerias descritas no "caput" deste artigo serão publicadas periodicamente no Diário Oficial do Estado e no portal da transparência, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO ICMS POR NÍVEL DE CONFORMIDADE

Art. 22. Para implementação do Programa, com base nas diretrizes e ações previstas neste Título, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão

classificados, de ofício pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, nas categorias "A", "B", "C", "D" e "NC" (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

- I - cumprimento de obrigações tributárias principais;
- II - cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no "caput" deste artigo em ordem decrescente de conformidade tributária, considerados todos os seus estabelecimentos, por meio de pontuação, sendo a categoria "A" a classificação de maior conformidade tributária e a categoria "D" a de menor conformidade, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório e poderá ser utilizado nas seguintes situações:

- I - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- II - quando do início das atividades do contribuinte;
- III - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;
- IV - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 3º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá utilizar séries temporais com o objetivo de aferir o cumprimento das obrigações tributárias, para fins de pontuação e classificação, de forma isolada ou combinada.

§ 4º Também poderão ser consideradas na pontuação e classificação, conforme dispuser o regulamento:

- I - o impacto, as consequências e eventuais penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações tributárias;
- II - a contumácia de atraso no recolhimento de tributos, o montante e a sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - o cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias em relação ao porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte;
- IV - a execução de atividades sustentáveis que preservem o meio ambiente.

§ 5º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá considerar o perfil dos fornecedores do contribuinte, com enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos neste Título, para fins de composição da pontuação do contribuinte, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 6º A classificação específica, por contribuinte, atualizada periodicamente, será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos neste Título, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Serão disponibilizadas ao contribuinte em seu Domicílio Tributário Eletrônico a classificação e a pontuação discriminada que lhe foi atribuída.

§ 1º O contribuinte poderá requerer, em até 10 (dez) dias após a disponibilização da pontuação e da classificação em seu Domicílio Tributário Eletrônico, justificadamente, a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, cuja análise e deliberação acerca de sua procedência ocorrerá conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A classificação final, após a análise dos requerimentos apresentados na forma do § 1º deste artigo, ficará disponível para consulta pública no site da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda.

Art. 24. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá celebrar convênio com outras unidades da Federação para compartilhamento de informações sobre contribuintes estabelecidos em suas unidades que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos neste Estado, para fins de utilização no critério previsto no § 5º do art. 22 desta Lei.

Art. 25. Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para os demais contribuintes.

Art. 26. A classificação de que trata o art. 22 desta Lei poderá ser implementada gradualmente pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, em função do regime de tributação do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos em regulamento.

Art. 27. As alterações do regulamento que dispuserem sobre os critérios de classificação somente poderão entrar em vigor após o decurso de, no mínimo, 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO III DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Art. 28. De acordo com a classificação atribuída nos termos do art. 22 desta Lei, o contribuinte fará jus às contrapartidas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 29. O regulamento poderá graduar a aplicação das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Art. 30. A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá reduzir ou suspender as contrapartidas a que se refere o art. 28 desta Lei, dependendo do impacto da divergência constatada na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 31. A conformidade tributária e a classificação decorrentes do disposto neste Título aplicam-se exclusivamente para fins de concessão das contrapartidas previstas em regulamento.

Art. 32. Anualmente a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, publicará os resultados e benefícios do Programa, em relação a seus custos e desempenho, no prazo e na forma previstos em regulamento.

TÍTULO III DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 33. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências:

I – no art. 7º, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - qualificadas, quando envolvam fraude, conluio, simulação ou, ainda, falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

....."

II – no art. 8º, a alínea "a" do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

II-.....

a) apresentar guia informativa ou termo de confissão de dívida nos termos dos incisos II a IV do art. 17, que consigne o montante do tributo a pagar;

....."

III – no art. 9º, o inciso III e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que os tributos em atraso se refiram ao IPVA ou sejam declarados em guias informativas ou em termo de confissão de dívida, conforme o previsto nos incisos II a IV do art. 17, caso em que será devida multa moratória:

....."

IV - no art. 10, os §§ 1º e 2º e a alínea "a" do § 4º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar.

§ 2º Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa, ressalvado o disposto no § 6º.

.....

§ 4º

a) 30% (trinta por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente;

....."

V - fica acrescido o § 6º ao art. 10 com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 6º Na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 (quinze) dias contados da homologação da desistência, vedada a utilização de qualquer outra redução."

VI - no art. 11, fica alterada a alínea "e" e são acrescentadas as alíneas "j" e "k" ao inciso II; ficam alterados o número 4 da alínea "c", o caput da alínea "e" e a alínea "g" do inciso IV; e ficam acrescentadas as alíneas "h" e "i" ao inciso IV, conforme segue:

"Art. 11.....

.....

II.....

.....

e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou prestação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias ou dos serviços, não inferior a 5 UPF-RS;

.....

j) não emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e ou Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE, ou emitir tais documentos em desacordo com a legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 30 UPF-RS;

k) não efetuar o encerramento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, após o final do percurso descrito no documento ou nas hipóteses previstas na legislação tributária: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 5 UPF-RS, por evento não realizado.

...
IV...

...
c)...

4 - outros documentos, exceto em meio eletrônico, com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;

.....
e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar informações incorretas ou em desacordo com a legislação tributária, exceto se houver previsão de infração específica em uma das demais alíneas deste inciso:

.....
g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCDD inferior à real: multa de 100 UPF-RS;

h) em relação à Escrituração Fiscal Digital - EFD:

1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;

2 - omitir informações ou prestar informações incorretas: multa de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS;

i) em relação à declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional:

1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;

2 - omitir informações ou prestar informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido: multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS;

3 - omitir ou entregar com incorreção qualquer outra informação: multa de 15 UPF-RS."

VII - no art. 17, fica acrescentado o inciso IV ao "caput" e são alterados o § 4º e o inciso II do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
IV - ao montante do tributo devido e apresentado em termo de confissão de dívida formalizado pelo contribuinte, conforme instruções normativas publicadas pela Receita Estadual;"

.....
"§ 4º O valor do tributo declarado em guia informativa ou apresentado em termo de confissão de dívida não será objeto de impugnação."

.....
§ 7º.....

.....
"II - o crédito tributário constituído na forma do inciso I será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda."

VIII - no art. 19, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....
§ 2º A intervenção de dirigentes ou de procuradores no procedimento tributário administrativo fica condicionada à comprovação de que são detentores dos poderes de representação, observando-se o disposto no § 1º do art. 38."

IX - no art. 21, fica alterada a redação dos §§ 3º e 4º e ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, conforme segue:

"Art. 21.....

.....
§ 3º A autoridade competente poderá optar indistintamente por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 4º A notificação ou intimação por edital somente será cabível após uma tentativa frustrada de realizá-las por qualquer uma das formas previstas nos incisos I a III deste artigo ou quando constatada a impossibilidade de fazê-las.

§ 5º Considera-se válida a notificação ou intimação por edital, na hipótese em que tenha sido realizada com a indicação de endereço registrado no cadastro fiscal e esteja desatualizado por responsabilidade do contribuinte.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa ou do termo de confissão de dívida, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado, bem como, na hipótese de inadimplemento, de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei."

X - no art. 27-A., ficam alterados o inciso VI do "caput" e o § 1º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 27-A.

.....

VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento;

.....

"§ 1º Das decisões denegatórias previstas nos incisos I a IV e VII e dos atos de ofício previstos no inciso VII caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão ou do ato."

XI - no art. 28, fica alterado o § 1º, e acrescentados os §§ 3º e 4º, conforme segue:

"Art. 28.....

§ 1º A apresentação da impugnação, contestação ou desistência prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem a receber certificar, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.

.....

"§ 3º A desistência de impugnação somente será aceita se formalizada por escrito pelo sujeito passivo nos termos do art. 19 e apresentada à repartição mencionada no art. 24.

§ 4º No caso de remessa de impugnação, contestação ou desistência, por via postal, a data de postagem será considerada como a data da entrega à repartição mencionada no art. 24."

XII - no art. 38, o §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....

§1º Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a existência de irregularidade na representação, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

....."

XIII - o art. 39-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento do processo:

I - que tratar de impugnação de Auto de Lançamento, cujo valor, na data de lavratura, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS;

II - que tratar de restituição de tributo, cujo valor requerido, na data do pedido, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS.

Parágrafo único. Na hipótese de, em uma mesma ação fiscal, ser lavrado mais de um Auto de Lançamento em relação ao mesmo sujeito passivo, para fins de verificação de enquadramento no inciso I deste artigo, enquanto ainda não julgados em primeira instância, deverá ser considerado o valor do somatório dos Autos de Lançamento constituídos."

XIV - no art. 51, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....

§ 1º Verificada a existência de irregularidade de representação, será determinada a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do recurso, sem exame do mérito."

XV - no Título II, no Capítulo II, a Seção XII passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XII

Da Definitividade das Decisões e da Desistência de Impugnação

Art. 65. Na esfera administrativa, são definitivas:

I - as decisões contra as quais não caiba recurso, com a intimação do sujeito passivo;

II - as decisões contra as quais caiba recurso, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto;

III - as desistências de impugnação de Auto de Lançamento, mesmo que parciais, no dia em que homologadas.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não forem objeto de recurso voluntário, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto, e na parte que não estiverem sujeitas a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo."

XVI - o título do Capítulo III do Título II passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DAS DECISÕES, DA DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO"

XVII – no art. 66, fica alterado o “caput” e incluídos os incisos I e II, conforme segue:

"Art. 66. Os efeitos da decisão ou da desistência da impugnação serão cumpridos pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias:

I - na hipótese de decisão contrária, contado da data em que se tornou definitiva;

II - na hipótese de desistência de impugnação de Auto de Lançamento, contado da data de sua homologação."

XVIII – no art. 67, o número "2" da alínea "b" do parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....

Parágrafo único.....

.....

b).....

.....

2 - do vencimento do prazo para pagamento do tributo, nas hipóteses dos créditos tributários referidos nos incisos II a IV do art. 17;

....."

XIX - no art. 70, os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....

.....

§ 1º Para efeitos de cobrança executiva, será remetida Certidão de Dívida Ativa ao órgão de representação judicial do Estado, decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, ressalvadas as hipóteses em que devam ser observados prazos ou condições diversos fixados em ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos previstos no art. 68, a indicação do livro e da folha da inscrição, assim como o endereço atualizado do devedor e será acompanhada de inventário dos bens imóveis de sua propriedade nas hipóteses previstas em ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda.

....."

XX - o art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. O pagamento de tributo efetuado após o vencimento, não constante de Auto de Lançamento, deverá ser acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, sem os acréscimos de que trata este artigo ou com acréscimos insuficientes, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos.

§ 2º No caso de parcelamento do crédito tributário referente a IPVA, declarado ou confessado nos termos dos incisos II a IV do artigo 17, enquanto vigorar o referido parcelamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as parcelas mensais serão acrescidas da multa moratória de:

a) até 20% (vinte por cento), respeitado o disposto no "caput" deste artigo, quando pagas até o sexagésimo (60.º) dia;

b) 20% (vinte por cento), quando pagas após o sexagésimo (60.º) dia.

§ 3º O pagamento após o vencimento a que se refere o "caput" deverá ser acrescido, também, dos juros moratórios de que trata o art. 69.

§ 4º O disposto no "caput" não se aplica ao pagamento de tributo vencido, após o início do procedimento administrativo tendente à imposição tributária."

XXI - no art. 74, fica alterado o "caput" e os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 74. Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, com ou sem apresentação de garantias, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, de acordo com as instruções normativas publicadas pela Receita Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se trate de cobrança administrativa ou judicial, respectivamente.

.....

§ 2º É competente para conceder o parcelamento:

I - o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Subsecretário da Receita Estadual, autorizando-o, se assim entender, a subdelegar a Auditores-Fiscais da Receita Estadual, tratando-se de cobrança administrativa;

II - o Procurador-Geral do Estado, que poderá delegar aos Procuradores do Estado, tratando-se de cobrança judicial.

§ 3º Sobre a parcela de crédito tributário regularmente parcelado em cobrança administrativa ou judicial e que for solvida em atraso, incidirá, ainda, multa fixa, por atraso, de 2% (dois por cento)."

XXII - no Título II, no Capítulo IV, fica acrescentada a Seção V com a seguinte redação:

"Seção V

Do Termo de Conformidade Tributária (Art. 96-A)

Art. 96-A. A Receita Estadual poderá celebrar com o sujeito passivo Termo de Conformidade Tributária sobre a adequada aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em instruções normativas publicadas pelo órgão.

§ 1º O Termo de Conformidade Tributária poderá ser celebrado por empresas, individual ou coletivamente, desde que, no último caso, estejam identificados previamente os contribuintes pertencentes ao respectivo setor empresarial ou associação e sejam providenciados os poderes necessários ao representante.

§ 2º Durante a vigência do Termo de Conformidade Tributária, nenhum procedimento fiscal relacionado ao seu objeto será instaurado contra o sujeito passivo participante que agir em estrita consonância com a sua previsão.

Art. 34. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos:

I - no art. 3º, fica alterada a redação das alíneas "a", "b" e "c" e ficam acrescentadas as alíneas "e" e "f" ao inciso XXII do "caput", conforme segue:

"Art. 3º.....

.....

XXII.....

a) causas contempladas com a assistência judiciária gratuita e ações ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado;

b) escritura pública lavrada gratuitamente ou com partes representadas pela Defensoria Pública do Estado;

c) reavaliação de ofício e avaliação contraditória previstas, respectivamente, nos arts. 13, § 2º, e 14, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, e avaliação para fins de lavratura de Auto de Lançamento;

.....

e) nas doações de quotas do capital social ou de ações de sociedade anônima de capital fechado, na hipótese em que a sociedade apresente, no último exercício apurado, patrimônio líquido inferior a dois milhões de reais e receita líquida anual inferior a dois milhões e quatrocentos mil reais;

f) nos casos em que não for necessária a avaliação dos bens, conforme instruções normativas publicadas pela Receita Estadual.

....."

II - na Tabela de Incidência anexa:

a) no Título VII, fica alterada a redação do item 10 e acrescenta o item 11, conforme segue:

segue:

"10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, doações de quotas do capital social ou ações de sociedade anônima de capital fechado, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, por Declaração de ITCD ou por documento 20,0000 "

"11 - Avaliação de conformidade fiscal, com expedição de certificado para aqueles documentos fiscais que tenham sido emitidos em conformidade com a legislação tributária, a cada 10.000 unidades, ou fração, submetidas à avaliação 5,0000 "

b) fica acrescentado o Título XI, com a seguinte redação:

"XI - SERVIÇOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de laudêmio, por documento 20,0000 "

Art. 35. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

I - no art. 2º, fica transformado o parágrafo único em § 1º, com alteração de redação, e acrescentados os §§ 2º e 3º, conforme segue:

"Art. 2º.....

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPVA no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - na data da aquisição, em relação aos veículos novos;

II - na data do desembarço aduaneiro, em relação aos veículos importados do exterior pelo consumidor;

III - na data da arrematação, em relação aos veículos adquiridos em leilão;"

IV - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação aos veículos usados.

V - na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em relação a veículo registrado anteriormente em outro Estado de propriedade de empresa locadora."

§ 3º O disposto no inciso V do § 2º aplica-se aos veículos automotores objeto de contratos de "leasing" utilizados na atividade de locação para terceiros, por empresa locadora."

II - no art. 4º, é ficam alterados os incisos II, IV e V, conforme segue:

"Art. 4º.....

.....

II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal e ciclomoteres;

.....
IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 30 (trinta) anos;
V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);
....."

III - no art. 5º, fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
§ 3º No caso de locação, o contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que coloque à disposição para locação no território deste Estado veículo registrado ou licenciado em outro Estado, nos termos previstos em regulamento."

IV - no art. 7º, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, solidariamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e
....."

V - no art. 10, o parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....
Parágrafo único - No caso de veículo novo, arrematado em leilão ou na hipótese do inciso V do § 2º do art. 2º, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição, de arrematação ou de disponibilização para locação neste Estado."

VI - no art. 11, fica incluído o § 4º. com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....
§ 4º - O prazo de que trata o § 3º não se aplica aos veículos adquiridos em leilão nem na hipótese do inciso V do § 2º do art. 2º. "

Art. 36. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989 que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências:

I - fica acrescentado o art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Além de outras hipóteses previstas na legislação, presume-se a ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do imposto, sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, quando se constatar omissão ou inclusão de registros contábeis ou fiscais que indiquem omissão de valores, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de saldo credor de caixa;

II - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - suprimento de caixa sem comprovação de origem ou, quando o suprimento for efetuado por terceiros, sem comprovação de origem e da efetiva entrega do numerário;

V - existência de ativo oculto, cujo registro deveria ter ocorrido em período compreendido no procedimento fiscal;

VI - estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;

VII - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII - valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados

com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras;

IX - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, em equipamento de controle fiscal ou em outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante extração de dados neles constantes;

X - omissão de registro referente à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços;

XI - omissão de registro referente à entrada de matérias-primas ou a outros custos;

XII - diferença de estoque, quando a quantidade apurada, com base em livros e documentos fiscais ou contábeis, for divergente da escriturada no Livro de Registro de Inventário ou da verificada em contagem física no estabelecimento do contribuinte.

§ 1º A presunção de que trata este artigo é relativa, admitindo prova em contrário.

§ 2º A apuração do montante de valores omitidos à tributação poderá ser realizada por arbitramento, ficando assegurada sua contestação quando da impugnação do lançamento.

§ 3º Apurada a omissão de valores, se existirem elementos ou informações que permitam identificar operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins do cálculo do imposto.

§ 4º Para os efeitos do inciso II do "caput", os documentos comprobatórios de pagamento que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título;

II - na data da emissão do respectivo documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no último do dia do período de apuração em que se constatar:

I - o crédito efetuado pela instituição financeira, na hipótese do inciso VII do "caput";

II - a omissão de registro referente à entrada de mercadorias ou bens ou matérias-primas, à utilização de serviços ou a outros custos, nas hipóteses dos incisos X e XI do "caput".

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia:

I - do período de apuração;

II - do mês;

III - do exercício;

IV - do período fiscalizado."

II - na Subseção I da Seção II do Capítulo III, fica acrescentado o art. 7º-A com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Também respondem pessoalmente pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado em caso de inadimplemento sistemático caracterizado:

I - pelo não recolhimento do ICMS declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, em oito meses de apuração do imposto nos últimos doze meses anteriores ao corrente; ou

II - pela existência de créditos tributários inscritos como Dívida Ativa em valor que ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido ou 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual declarado em GIA ou em Guia Informativa - GI."

III - no art. 8º, fica acrescentado o inciso XII com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

XII - as empresas que, por meio de aplicativos, "softwares", plataformas de informática ou outro meio digital, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações ou prestações de serviços que constituam fato gerador do imposto, nas operações ou prestações em que forem responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados, quando não estejam acobertadas por documento fiscal idôneo ou deixarem de prestar à Receita Estadual informações, nos termos do § 4º do art. 47."

IV - no art. 12:

a) na alínea "d" do inciso II, é dada nova redação aos números 24 e 32, conforme segue:

"Art. 12.....

.....
II.....

.....
d).....

.....
24 - óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural, gás residual de refinaria, biogás e biometano;

.....
32 - caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados na subposição 8704.10 da NBM/SH-NCM;

b) o § 17 e seus incisos I, II, III e IV passam a vigora com seguinte redação:

"§ 17. Não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços:

I - nos exercícios de 2021 a 2024, nas operações com cerveja, prevista no número 4 da alínea "a", hipótese em que será 27% (vinte e sete por cento), observado o disposto no § 18;

II - nos exercícios de 2021 a 2024, nas operações com as mercadorias e prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão 30% (trinta por cento);

III - nos exercícios de 2021 a 2024, nas operações com refrigerante, prevista no número 2 da alínea "c", hipótese em que será 20% (vinte por cento);

IV - no exercício de 2021, nas operações e prestações de serviços com as mercadorias previstas na alínea "j", hipótese em que será 18% (dezoito por cento).

c) o § 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 19. Até o final do exercício de 2024, o Poder Executivo revisará a carga tributária de ICMS vigente, com o objetivo de propor a implementação de uma nova política de alíquotas do imposto.

V – no art. 13, fica alterado o “caput” e acrescidos o inciso VII e o parágrafo único, conforme segue:

"Art. 13 - Aplicam-se as alíquotas internas previstas no art. 12 nas seguintes hipóteses:

.....
"VII - nas operações ou prestações decorrentes da presunção prevista no art. 3º-A.

Parágrafo único. Quando exigido controle especial de circulação de mercadorias, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída para outra unidade da Federação, o destino final da mercadoria será considerado interno."

VI - no art. 15, fica acrescentado o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....
V - cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, devolvidas por contribuinte não inscrito Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, por ocasião da devolução ao estabelecimento de origem de mercadorias, nas hipóteses e nos termos fixados em regulamento."

VII - fica acrescentado o art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A Exclusivamente para os efeitos da compensação a que se refere o art. 14, presume-se que não houve operação relativa à circulação de mercadorias nem prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações em que o contribuinte tenha simulado a existência do estabelecimento ou da empresa e tiver sua inscrição definitivamente cancelada nos termos do art. 41.

Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo é relativa, admitindo prova em contrário."

VIII – no art. 17, o § 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

§ 10 - Não serão estornados os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviço, destinadas à comercialização ou à industrialização, cuja operação subsequente seja beneficiada com a redução de base de cálculo para produtos de informática e automação prevista no art. 10, § 16.

....."

IX - no art. 24:

a) o § 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

§ 8º Nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, exceto nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6% (seis por cento), podendo o Poder Executivo:

I - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior;

II - prever exceções por mercadoria, operação, atividade econômica ou categoria de contribuintes;

III - definir termos e condições em regulamento.

....."

b) fica acrescentado o § 11, conforme segue:

"Art. 24.....

.....

§ 11 Na hipótese do estabelecimento varejista receber mercadoria em operação em que tenha ocorrido a transferência de responsabilidade prevista na alínea "c" do § 13 do art. 33, o imposto relativo à operação subsequente será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte."

X - no art. 31, ficam acrescentados o item 5 à alínea "a" do § 1º e o § 9º, conforme segue:

"Art.31.....

§1º.....

a).....

.....

5 - a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, quando existir previsão de exigência de pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento da respectiva entrada.

.....

§ 9º O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento para operações com as mercadorias classificadas nos códigos 7208.37.00, 7208.36.10, 7208.51.00, 7208.52.00, 7216.33.00 e 7216.61.10, da NBM/SH-NCM, destinadas a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, nos códigos 9406.90.20 e 7308.20.00, da NBM/SH-NCM."

XI no art. 33, fica acrescentada a alínea "c" ao § 13, com a seguinte redação:

"Art.33.....

.....

§ 13.....

.....

c) transferir a responsabilidade prevista neste artigo para o destinatário da mercadoria, contribuinte deste Estado, bem como estabelecer que o imposto será devido no momento da entrada no estabelecimento."

XII - no art. 38, fica alterado § 2º e fica acrescentado o inciso VI ao § 5º, conforme segue:

"Art. 38.....

.....

§ 2º O contribuinte que promover alterações nos seus atos constitutivos ou encerrar as atividades de seu estabelecimento fica obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme disposto em regulamento.

.....
§ 5º.....

.....
VI - poderá ser renovada, no interesse da Receita Estadual, mediante recadastramento, conforme disposto em regulamento."

XIII – no art. 38-A, o "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-A A Receita Estadual poderá exigir, nos termos de instruções normativas publicadas:
....."

XIV - no art. 41, fica acrescentado o inciso XII com a seguinte redação:

"Art. 41.....

.....
XII - realizar operações ou prestações incompatíveis com as instalações físicas de seu estabelecimento."

XV - o art. 41-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A Poderá ser baixada de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição:

I - que permanecer na situação de suspensão por 6 (seis) meses consecutivos, salvo quando se tratar da hipótese prevista no § 1º do art. 41-B;

II - do contribuinte que exercer a opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - do contribuinte que deixar de comunicar a falência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua decretação, salvo quando houver determinação judicial permitindo a continuação das atividades pelo síndico;

IV - do contribuinte que não atender os requisitos para recadastramento;

V - de pessoa que não seja obrigada pela legislação a inscrever-se no CGC/TE."

XVI - no Capítulo I do Título II, ficam acrescentados os art. 41-B e 41-C, conforme segue:

"Art. 41-B Poderá ser suspensa, pelo Subsecretário da Receita Estadual ou por Auditor-Fiscal da Receita Estadual por ele designado, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição do contribuinte:

I - cujo endereço declarado do estabelecimento não for localizado;

II - que não exercer as atividades ou não for encontrado em atividade, no endereço declarado;

III - que descumprir obrigações acessórias relativas a apresentação de informações, escrituração fiscal, declarações e guias de informação e apuração;

IV - que não atender ao disposto no art. 38-A, quando exigido;

V - que estiver inativo, desde que inscrito há mais de 12 (doze) meses;

VI - que tiver seu registro cancelado no órgão competente;

VII - que estiver enquadrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em situação cadastral diferente de ativa;

VIII - que apresentar movimentação de mercadorias incompatível com sua capacidade financeira, suas aquisições ou suas vendas;

IX - que estiver impedido de funcionar, conforme determinação dos órgãos e entidades competentes ou de agências reguladoras;

X - que tiver processo de cancelamento da inscrição instaurado contra si, enquanto não houver decisão definitiva.

§ 1º É facultado ao contribuinte inscrito solicitar a suspensão de sua inscrição quando paralisar temporariamente suas atividades, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A inscrição será suspensa se, em até 10 (dez) dias contados da ciência do contribuinte, a situação ensejadora da suspensão não for saneada ou não for apresentada defesa, ou, ainda, se a defesa apresentada for rejeitada por decisão fundamentada.

§ 3º Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, poderá ser suspensa a inscrição antes da notificação do contribuinte, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando, diante da ocorrência de uma das hipóteses de que trata o caput, houver manifesto e iminente risco de lesão ao erário.

§ 4º Concomitantemente com a suspensão de que trata o § 3º, a autoridade competente instaurará o procedimento administrativo, providenciando a notificação do contribuinte para apresentar defesa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, concluído o procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada ou terá sua suspensão confirmada por decisão fundamentada, conforme o caso.

§ 6º Transcorrido o prazo de suspensão previsto no § 3º sem a conclusão do procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada.

§ 7º Encerra-se a suspensão:

I - com a cessação da situação que lhe deu causa;

II - com a baixa de ofício prevista no inciso I do art. 41-A;

III - com a decisão definitiva do processo de cancelamento, na hipótese do inciso X;

IV - no prazo previsto em regulamento quando se tratar da hipótese prevista no § 1º.

§ 8º O contribuinte que estiver com a inscrição suspensa poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme disposto em regulamento.

Art. 41-C O cancelamento, a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição inabilita o contribuinte para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviço, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º A violação da inabilitação prevista no *caput* deste artigo não impede a caracterização do fato gerador nem exime o contribuinte irregular das obrigações e sanções tributárias correspondentes.

§ 2º Dos atos de cancelamento, de baixa de ofício e de suspensão da inscrição caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do ato.

§ 3º A decisão do recurso será expedida em até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do recurso."

XVII – no art. 43, fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 43.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da eficácia para os fins previstos nos artigos 148, 149 e 195 do Código Tributário Nacional, além de outros previstos na legislação tributária, considera-se inidôneo o documento fiscal que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou os requisitos previstos em regulamento;

IV - contenha declarações inexatas;

V - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras;

VI - tenha sido emitido por contribuinte inabilitado à prática de operações relativas a circulação de mercadorias e de prestações de serviço;

VII - tenha sido emitido por sistema de processamento de dados, equipamento de controle fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular;

VIII - não possua registro de evento, nos termos previstos em regulamento, quando exigido controle especial de circulação de mercadorias;

IX - tenha sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;

X - assim seja caracterizado em acordos celebrados com outras unidades da Federação."

XVIII - no art. 47, é fica alterada a redação do "caput" e do § 2º e fica acrescentado o § 4º, conforme segue:

"Art. 47. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Receita Estadual, conforme disposto em regulamento, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios, operações ou atividades, de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos, instituições ou intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, intermediadores de serviços e de negócios, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

.....

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar à Receita Estadual,

as operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em instruções normativas publicadas pela Receita Estadual.

.....
§ 4º As empresas que, por meio de aplicativos, "softwares", plataformas de informática ou outro meio digital, realizem intermediação de operações ou prestações de serviços que constituam fato gerador do imposto, bem como demais intermediadores que tenham atividade similar, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar à Receita Estadual, as operações ou prestações que tenham intermediado, nas condições previstas em instruções normativas publicadas pela Receita Estadual."

XIX - na Seção I do Apêndice II, é dada nova redação ao item XXXIII e ficam acrescentados os itens XCVIII a CII, conforme segue:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
"XXXIII	Saída de trigo e triticale, em grão."
"XCVIII	Saída de biogás e de biometano, promovida por estabelecimento industrial produtor, quando destinada a empresa concessionária distribuidora de gás natural.
XCIX	Saída de resíduos agrossilvopastoris, destinada a estabelecimento industrial produtor de biogás ou de biometano.
C	Saída de carvão mineral, destinada a estabelecimento industrial localizado no Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, previsto na Lei nº 15.047, de 29 de novembro de 2017.
CI	Saída de "pellets" de madeira, classificados na posição 4401.31.00 da NBM/SH-NCM.
CII	Saída de mercadoria promovida, bem como prestação de serviço realizada, por contribuinte submetido a Regime Especial de Fiscalização, instituído pela Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011."

Art. 37. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos:

I - no art. 7º, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e X, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS) é o vigente na data da avaliação procedida pela Receita Estadual."

II - no art. 11, ficam acrescentados os incisos VI e VII, conforme segue:

"Art. 11.....

.....
VI - a pessoa jurídica, ainda que não seja instituição financeira, que tenha prestado serviço referente à operação realizada com criptoativos, inclusive a intermediação, negociação ou custódia, pelo imposto devido na transmissão desses valores;

VII - o escritório de direito autoral responsável pelo registro da obra, pelo imposto devido na transmissão do respectivo direito autoral."

III - na Seção II do Capítulo V, fica acrescentado o art. 11-A com a seguinte redação:

"Art. 11-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, na hipótese de transmissão "causa mortis" ou doação, de bem ou direito sob sua administração ou custódia, relativo a planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o "caput" fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º O responsável apresentará à Receita Estadual declaração de bens e direitos contendo a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão à Receita Estadual, mediante solicitação, informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração."

IV - no art. 12, fica alterada a redação ao "caput" e ficam acrescentados os §§ 7º a 9º, conforme segue:

"Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal, na data da avaliação, dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Receita Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

.....

"§ 7º Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 7º.

§ 9º Será deduzida da base de cálculo do imposto a fração de bem imóvel enquadrada como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento."

V - no art. 14, o "caput" e o § 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.

.....

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, o órgão referido no § 2º emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.

....."

VI - no art. 19, o inciso I do § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

§ 2º.....

I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas no mesmo ano civil da doação, tornando-se devida a complementação do imposto se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;

....."

VII - no art. 21, fica acrescentado o parágrafo único, conforme segue:

"Art. 21.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto para o pagamento antecipado do imposto devido na transmissão "causa mortis", obedecidos os limites, prazos e condições previstos em regulamento, de até:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) UPF-RS;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for superior a 50.000 (cinquenta mil) UPF-RS."

Art. 38. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança Judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual:

I - no art. 1º, ficam alterados o "caput" e os §§ 2º e 3º e acrescentados os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º O órgão responsável pela inscrição de créditos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa e a remeterá para a cobrança judicial, decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito como Dívida Ativa, exceto nos prazos e nas condições que serão fixados em ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda, respeitado o limite fixado no art. 2º desta Lei.

.....

§ 2º Nas hipóteses em que a inscrição do crédito da Fazenda Pública Estadual em Dívida Ativa se der com efeito retroativo, o termo inicial da contagem do prazo para a emissão da Certidão de Dívida Ativa, referida no "caput" deste artigo, será o dia da efetiva inclusão do mesmo crédito no sistema de controle da Dívida Ativa.

§ 3º Recebida a Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Estado adotará as medidas cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias, exceto se, para maior efetividade da cobrança, houver prazo diverso estabelecido em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 4º Verificada a ocorrência das hipóteses de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, após a constituição do crédito tributário, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada, juntamente com o envio do auto de lançamento, para avaliação das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada para o fim de que trata o § 3º, independentemente da prévia constituição do crédito tributário."

II - no art. 2º, o "caput" e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Tratando-se de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o valor mínimo para ajuizamento corresponderá ao dobro do montante previsto no "caput" deste artigo.

....."

III - no art. 3º, o "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos se enquadrarem dentro dos limites fixados no art. 2º desta Lei.

....."

IV - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em sua inexigibilidade, permanecendo a inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e a cobrança por via administrativa junto ao órgão responsável pela sua inscrição, sem prejuízo do procedimento judicial."

V - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os créditos cuja cobrança judicial não se realize em razão do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão classificados pelo órgão responsável pela sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição."

VI - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pela Procuradoria-Geral do Estado em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo."

VII - fica acrescentado o art. 7º-A com a seguinte redação:

"Art.7º-A Os créditos referidos no art. 6º desta Lei, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

§1º A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado no art. 2º desta Lei, haja pesquisa patrimonial sem resultados positivos.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Estado regulará a forma como a faculdade prevista no § 1º deste artigo será exercida.

§ 3º Fica autorizada a baixa e a exclusão do sistema de controle da Dívida Ativa dos créditos a que se refere o "caput" após transcorridos 5 (cinco) anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição, quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado."

Art. 39. Na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, fica alterado o "caput" do art. 2º, suprimindo os incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

....."

Art. 40. No art. 2º da Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, que altera a Lei n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, fica acrescentado o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º Nas hipóteses previstas nos arts. 132 e 133 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, em que sucessor assuma a responsabilidade por créditos tributários de contribuinte considerado como devedor contumaz, o responsável ficará submetido a Regime Especial de Fiscalização, conforme disposto em regulamento."

Art. 41. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos."

II - no art. 2º, fica acrescentado o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - o estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias."

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa."

IV - no art. 5º, é dada nova redação ao "caput" e ao § 1º, conforme segue:

"Art. 5º O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados, podendo, ainda, propor novas ações para o Programa.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, de Trabalho e Assistência Social, do Esporte e Lazer, além de outras Secretarias de Estado, órgãos e entidades públicas ou privadas, conforme definido em regulamento.

....."

V - os arts. 6º e 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Art. 7º Para a consecução das diretrizes e dos objetivos elencados nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras ações a serem estabelecidas pela coordenação do Programa:

I - a premiação de cidadãos consumidores cadastrados;

II - o repasse de recursos às entidades sociais cadastradas e participantes do Programa;

III - a execução da Ação Receita Certa, que consistirá na distribuição, aos cidadãos consumidores cadastrados, de parte do incremento real da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) proveniente do comércio varejista, conforme a faixa do incremento estabelecida na tabela constante no Anexo Único desta Lei;

IV - a promoção de atividades de incentivo ao cumprimento de obrigações tributárias e à cidadania fiscal.

§ 1º Poderão ser distribuídos prêmios em bens, dinheiro ou outras formas de recompensa.

§ 2º Poderá ser oferecido aos cidadãos canal para transferência de recursos próprios às entidades sociais.

§ 3º Os critérios de cálculo da parte individual de cada cidadão consumidor, os períodos de apuração e de distribuição dos valores oriundos do aumento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista aos cidadãos consumidores cadastrados serão definidos em regulamento.

§ 4º Os valores constantes na tabela do Anexo Único desta Lei serão reajustados, automaticamente, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS)."

VI - no art. 8º, o "caput" e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O regulamento disciplinará a participação e as ações que serão adotadas no Programa.

....."

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas."

VII - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O montante de recursos públicos do Programa ficará limitado:

I - ao valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), anual, destinado à premiação dos cidadãos consumidores cadastrados;

II - ao valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), anual, destinado aos repasses às entidades beneficiárias;

III - ao valor previsto na última faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, apurado de acordo com o § 3º deste artigo, destinado à distribuição aos cidadãos consumidores cadastrados, de acordo com tabela constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os cidadãos consumidores cadastrados poderão resgatar os prêmios e valores no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da disponibilização, definida em regulamento, findo o qual extingue-se o direito ao seu recebimento.

§ 2º O Poder Executivo poderá suspender os repasses aos participantes do Programa ou efetuar compensação de ofício quando constatadas inadimplências tributárias e não tributárias, inclusive prestação de contas pendentes, perante o Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º O montante de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista será apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos

12 (doze) meses com a arrecadação do período entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA e compensadas as variações do PIB.

§ 4º A partir do final do 4º (quarto) exercício financeiro após a implementação da ação de que trata o inciso III do art. 7º desta Lei, se for constatado que houve incremento real superior a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de ICMS do comércio varejista em relação ao exercício financeiro de implementação, poderá o Poder Executivo presumir o exaurimento da receita tributária potencial da ação do Programa, ficando autorizado a destinar até 10% (dez por cento) do montante total anual da arrecadação de ICMS proveniente do comércio varejista para manutenção das ações do Programa."

VIII - o título da Seção III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Da Suplementação Orçamentária para o Programa de Cidadania Fiscal"

IX - os arts. 11 e 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar, na Unidade orçamentária 14.90 - FUNSEFAZ, projeto 2183 - NOTA FISCAL GAUCHA SEFA, recurso 0001 - tesouro-livres, na medida do ingresso verificado conforme descrito nesta Lei.

Art. 12. Os créditos a que se refere o art. 11 terão como fonte de suplementação os recursos provenientes do excesso de arrecadação."

X - fica acrescentada a Seção III-A com a seguinte redação:

"Seção III-A

Da Devolução de ICMS para famílias de baixa renda - DEVOLVE-ICMS

Art. 12-A. Fica o Poder Executivo autorizado a devolver, para famílias de baixa renda, valor correspondente a parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS suportado pelas mesmas, no montante, forma, prazos e condições a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As devoluções, bem como as despesas de operacionalização e custeio, serão pagas por meio de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais em montante suficiente para a respectiva cobertura."

XI - na Seção IV, fica acrescentado o art. 13-A com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O Secretário de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa, indicando membros da Receita Estadual, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e do Tesouro do Estado, para definir critérios de apuração do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, de acordo com o § 3º do art. 9º desta Lei, e resolver casos omissos."

XII - fica incluído Anexo Único, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores cadastrados, por trimestre (R\$)*
A partir de 5%	Até 10%	16.000.000,00
Acima de 10%	Até 20%	31.000.000,00
Acima de 20%	Até 30%	62.000.000,00
Acima de 30%	Até 40%	93.000.000,00
Acima de 40%	Até 50%	124.000.000,00
Acima de 50%		155.000.000,00

*Os valores serão atualizados com base na variação da UPF-RS.

Art. 42. Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal,

os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, e dá outras providências:

I - no art. 2º, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 90% (noventa por cento) de seu valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública, sendo que o percentual incidirá proporcionalmente no principal, na multa, nos juros e na correção monetária."

II – no art. 3º, a alínea "d" do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II-.....

.....

d) tenha o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 6 (seis) parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação e as seguintes até o último dia útil dos meses subsequentes, assegurada a aplicação do art. 7º, caso preenchidos seus pressupostos;"

III – no art. 4º., fica transformado o parágrafo único em § 1º. e incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos débitos das execuções fiscais objeto de compensação nos termos desta Lei, adotando-se, quanto aos embargos de devedor ou às demais ações judiciais propostas pelo contribuinte, o valor fixado em decisão judicial ou o disposto em ato do Procurador-Geral do Estado."

Art. 43. O parcelamento a que se refere o inciso II do art. 42 desta Lei aplica-se somente a pedido apresentado após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O débito incluído em pedido apresentado anteriormente à vigência desta Lei, sem a quitação integral do valor a que se refere a alínea “d” do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, somente poderá integrar novo pedido mediante o recolhimento em parcela única do valor exigível atualizado.

Art. 44. Ficam extintos os créditos não tributários decorrentes de autuações com fundamento no Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e revogado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estejam prescritos, considerado o prazo do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 45. O disposto no art. 44 não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto quanto:

I - aos arts. 1º a 32 e aos incisos IV, V e XXI do art. 33, que produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2021;

II - aos incisos I a III, VI a XX e XXII do art. 33, aos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X a XIX, alínea “a” do inciso IV e alínea “b” do inciso IX do art. 36 e ao art. 37, que produzem efeitos 90 (noventa) dias após a publicação;

III - ao art. 35, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;

IV - aos incisos I e II do art. 42 e ao art. 43, que produzem efeitos 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 47. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 27-A e a alínea "a" do § 1º do art. 74 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;

II - na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989:

a) o parágrafo único do art. 3º;

b) o § 5º do art. 4º;

c) o inciso XVI do art. 10;

d) os §§ 9º e 10 do art. 24;

e) o inciso V do § 5º do art. 38;

f) o inciso X do art. 41;

III - o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa implementa um conjunto de alterações estruturais com o objetivo de melhorar a tributação para garantir condições de desenvolvimento para o Estado, favorecendo os negócios, melhorando a competitividade e observando práticas internacionais.

Além disso, considerando que o Estado enfrenta, há décadas, uma crise fiscal estrutural, que foi dramaticamente agravada nos últimos anos devido à prolongada recessão econômica e, mais recentemente, à pandemia do coronavírus, o conjunto de alterações propostas contempla também medidas para a manutenção da arrecadação e para a busca da sustentabilidade fiscal.

Nessa linha, segue a relação das medidas previstas no projeto de lei, acompanhadas das respectivas justificativas:

Cabe referir que Código de Boas Práticas Tributárias e previsões relacionadas ao Conselho de Boas Práticas Tributárias não geram comprometimento financeiro, por tratar de normas de relacionamento entre a Receita Estadual e os contribuintes, bem como da criação e ajuste de estruturas.

1 - Instituição do Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul

Esse aspecto do projeto implementa iniciativa em linha com as adotadas pelas modernas Administrações Tributárias na busca de rever suas ações no sentido de alterar a relação do Fisco com o contribuinte, além de contemplar a demanda trazida no Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Branco, que tramita nessa Assembleia Legislativa com o objetivo de instituir o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul.

Optou-se por utilizar, no entanto, a nomenclatura similar à adotada pela Espanha, de "Boas Práticas Tributárias", que deixa expressa a importância do equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes envolvidas na relação, tanto o Fisco como contribuintes, em linha com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que enfatizam a importância da colaboração mútua entre a Administração Tributária e os contribuintes na construção de uma relação tributária equilibrada e justa.

No que diz respeito ao escopo de abrangência do Código de Boas Práticas Tributárias, foi definida a aplicação para a Receita Estadual e sujeitos passivos, estendendo-a às pessoas legalmente obrigadas a colaborar com a Administração Tributária, bem como aos prestadores de serviços de assessoria jurídica, contábil e de tecnologia da informação que estejam relacionados com sujeitos passivos. Com a ampliação, busca-se tratar igualmente o contribuinte e aqueles que com ele colaboram no relacionamento com a Administração Tributária, garantindo a sua proteção e os obrigando a observar as mesmas exigências.

No que diz respeito aos objetivos, foram especificados uma série de aspectos visando a melhoria da estrutura da Administração Tributária, da proteção dos contribuintes e da construção de um ambiente saudável de relacionamento entre os agentes da relação tributária. Diante dos objetivos traçados, foram elencados direitos e obrigações do contribuinte bem como deveres e vedações para a Administração Tributária.

Para viabilizar a aplicação prática das previsões da norma, é proposta a criação do Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), com participação de representantes da Administração Tributária (Receita Estadual), do órgão que representa judicialmente o Estado e orienta juridicamente a elaboração das políticas públicas (Procuradoria-Geral do Estado), de entidades de representação de contribuintes do ICMS (FEDERASUL, FIERGS, FARSUL, FCDL, OCERGS, SEBRAE e FECOMÉRCIO) e de órgãos de

fiscalização de exercício de atividade profissional de agentes envolvidos na relação de contribuintes com a Administração Tributária (OAB/RS e CRC/RS).

Com o objetivo de manter o equilíbrio na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes também no financiamento da estrutura própria do CBPT, há previsão de que as despesas decorrentes do seu custeio serão rateadas igualmente entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma a ser definida em seu regimento interno.

A proposta também autoriza que o CBPT crie Câmaras Técnicas Setoriais (CTS), para promover um espaço específico de interação entre os representantes da Administração Tributária que atuem em um determinado grupo especializado setorial e os representantes de contribuintes do setor correspondente, garantida a paridade de representação.

No âmbito das CTS também foi incluída a possibilidade de realização de acordos setoriais de boas práticas.

2 - Criação do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes RS"

Nesse ponto, o projeto de lei passa a tratar da substituição do paradigma do crime pelo paradigma da conformidade. A necessidade dessa mudança tem sido indicada por Organismos internacionais como a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e o CIAT (Centro Interamericano de Administrações Tributárias) e através da metodologia TADAT (Tax Administration Diagnostic Assessment Tool, em inglês) - ferramenta holística gerenciada pela secretaria TADAT em cooperação com o Fundo Monetário Internacional (FMI), que visa proporcionar uma avaliação objetiva e standard sobre os componentes fundamentais que devem nortear as administrações tributárias de um País, bem como organizações nacionais como o CONFAZ.

Algumas unidades da federação já vêm adotando iniciativas nessa direção, entre as quais servem de referência o Estado de Alagoas, por meio da Lei nº 8.085/2018, com a instituição do programa "contribuinte arretado" e o Estado de São Paulo com o programa "Nos Conformes", instituído por intermédio da Lei Complementar nº 1.320/2018.

Em comum, essas legislações buscam classificar os contribuintes de modo a aplicar políticas diferenciadas para cada perfil, principalmente no sentido de facilitar aspectos operacionais para os melhores classificados.

Na mesma linha também existem propostas em discussão na Receita Federal do Brasil, com a consulta pública para implantação do programa Pró-Conformidade, e no Estado do Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei nº 3.760/2017.

Neste contexto é apresentada a proposta para instituição do Programa no Estado do Rio Grande do Sul, com referência especial ao texto elaborado e aprovado no Estado de São Paulo, utilizado como inspiração para a formulação da proposta legislativa gaúcha, ora submetida à análise dessa egrégia Casa Legislativa.

A ideia central é que as empresas possam receber uma pontuação relativa ao seu desempenho, considerando diferentes quesitos relacionados à conformidade, pontualidade e comportamento, tanto em relação a obrigações tributárias principais, quanto em relação a obrigações tributárias acessórias.

A partir dessa classificação, o Fisco terá melhores condições de estabelecer políticas diferenciadas para cada perfil de contribuintes, principalmente no sentido de dispensar tratamento mais ágil e simplificado aos melhores classificados, buscando oferecer o tratamento tributário adequado às diferentes categorias de contribuintes.

Assim, a proposição busca estabelecer diretrizes gerais, ações, segmentação e classificação dos contribuintes do ICMS por nível de conformidade, deixando para a regulamentação por parte do Poder

Executivo aspectos envolvendo a periodicidade de avaliação, o cronograma de implementação, as contrapartidas e outros aspectos operacionais do Programa.

3 - Alterações relativas aos Créditos Prescritos do Antigo Código Nacional de Trânsito

A presente proposta objetiva extinguir os créditos não tributários oriundos de infração ao revogado Código Nacional de Trânsito, que estejam prescritos, conforme Parecer nº 16.315, da PGE, aprovado em 13/06/2014, que fixou entendimento de que o prazo prescricional de créditos não tributários relativos a multas administrativas é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (REsp 1.105.442 - RJ).

Como se tratam de créditos prescritos, os ingressos que eventualmente ocorrem são residuais (em 2019, R\$ 5.464,98).

4 - Alterações relativas ao Procedimento Tributário Administrativo

4.1 - Alterações na Lei nº 6.537/73

As modificações na Lei nº 6.537, de 27/02/73, tem como principal objetivo modernizar o procedimento tributário administrativo, sendo que para consecução desse objetivo destacam-se as seguintes propostas:

- a) institui o termo de confissão de dívida;
- b) promove redução de multas e cria novas hipóteses de redução das penalidades;
- c) institui o Termo de Conformidade Tributária e define seus efeitos.

Cabe, agora, detalhar todas as alterações propostas para melhor compreensão.

Pelo inciso I são incluídas expressamente as condutas praticadas por contribuintes e que passam a ser tipificadas como infrações tributárias enquadradas como de natureza material qualificada e cominadas com multa compatível, a saber, condutas que envolvam sonegação, fraude, conluio e simulação, consentâneas com o tratamento tributário dispensado em outras administrações tributárias há muito tempo e necessárias para coibir tais condutas praticadas contra o Estado.

Cabe destacar que caberá ao Fisco demonstrar a ocorrência de tais condutas, consubstanciada em elementos que permitam o enquadramento nesta tipificação mais gravosa.

Atualmente tais condutas já são consideradas crimes, mas haverá previsão expressa no procedimento tributário administrativo gaúcho.

No inciso II, está sendo incluído o novo termo de confissão de dívida que consigne o montante do imposto a pagar no rol de situações classificadas como infração tributária material privilegiada.

A proposta do inciso III é de uma redução na graduação da multa aplicada pelo cometimento de infração material de natureza qualificada, reduzindo-se de 120% para 100% do tributo devido, de forma a atender os parâmetros indicados pela jurisprudência atual, que tem considerado que as multas superiores ao valor do tributo ferem o princípio constitucional da vedação ao confisco.

O princípio da vedação ao confisco em direito tributário, utilizado comumente nas decisões judiciais contrárias ao Estado, determina que a imposição de determinado tributo não pode ocasionar a perda do patrimônio do contribuinte. Ou seja, o tributo não pode ter valor tão exacerbado a ponto de fazer com que o contribuinte perca o próprio bem para conseguir pagar o tributo.

Tal princípio é expresso no art. 150, IV da Carta Magna, o qual dispõe:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)*

IV-utilizar tributo com efeito de confisco;”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tem aplicado o disposto no art. 150, IV, do diploma constitucional, às multas materiais qualificadas cominadas com percentual de 120%.

É o que se verifica no julgamento do Recurso Extraordinário 657.372/RS, o STF:

”AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.”

(RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça tem seguido o posicionamento do STF:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUTO DE LANÇAMENTO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. OCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. Depreende-se pela documentação acostada aos autos que a empresa foi autuada pelo Fisco, tendo em vista o transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal idônea. Portanto, tendo sido escorreitamente lavrados os autos de lançamento, afastada qualquer alegação de nulidade, tampouco de declaração quanto à inexistência de infração material qualificada. Tendo em vista o novo posicionamento do STF, quando do julgamento do RE nº 657.372/RS, ao considerar confiscatórias as multas fiscais superiores a 100%. Destarte, embora não seja possível a manutenção em 120%, cabe estabelecer a multa fiscal em 100% sobre o valor do tributo devido, pois inexistente justificativa para sua fixação em patamar inferior. No tocante aos juros calculados sobre a multa, não procede a irresignação da apelante, porquanto é perfeitamente cabível a incidência de juros sobre o débito decorrente da multa. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071624753, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/03/2017)

Nessa perspectiva, verifica-se que há estados que já reduziram seus percentuais máximos de multa (por exemplo, São Paulo por meio da Lei nº 16.497/17), possivelmente visando a adequar-se à doutrina e à jurisprudência que consideram confiscatórias multas em percentuais superiores.

Sendo assim, é adequado que o Estado do Rio Grande do Sul revise o patamar de cobrança das multas tributárias por infração material qualificada de 120% (cento e vinte por cento) para 100% (cem por cento) do valor do tributo, com o objetivo de evitar a proliferação de ações judiciais movidas por contribuintes, com possível sucumbência ao Estado.

Deve ser destacada que não estão sendo alteradas as demais multas aplicáveis às infrações materiais básicas ou privilegiadas e que permanecem nos percentuais de 60% e 40%, respectivamente.

Também nesta alteração está sendo proposto o afastamento de cominação de multa material para o novo termo de confissão de dívida, caso em que será devida a multa moratória, assim como já ocorre com os pagamentos em atraso de IPVA ou aqueles declarados em guias informativas.

O inciso IV trata da redução na multa para pagamentos de créditos tributários em que tenha havido desistência de impugnação, quando efetuados em 15 dias após a desistência, reduzindo a litigiosidade, da ampliação do percentual de redução de 25% para 30% no pagamento de multas após o 30º dia contado da notificação do lançamento e antes da inscrição como dívida ativa, e, finalmente, da redução na multa para pagamento integral após a inscrição como dívida ativa e antes de encaminhamento para a cobrança judicial.

Diversos estudos apontam que a fixação de multa para infrações materiais sem um incentivo para pagamento, à vista ou parcelado, tem sido um fator de estímulo ao crescimento da dívida ativa administrativa e judicial, sem o necessário ingresso de recursos aos cofres estaduais para o atendimento das funções essenciais do Estado.

A calibração dos descontos para pagamento também não pode ser um incentivo ao contribuinte tornar-se inadimplente, devendo ser adotada medida justa, inclusive, considerando-se o cenário econômico atual.

A medida também visa ao incremento de arrecadação com maior recuperação dos impostos discutidos administrativamente e não adimplidos, assim como ao estímulo à regularidade fiscal.

Em relação às multas formais, o inciso V promove ajuste redacional para melhor definição de operações e "prestações" e especifica novas hipóteses de infrações pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais - MDF-e ou documento auxiliar, assim como por não efetuar o encerramento do manifesto eletrônico, retirando enquadramento em dispositivo genérico em razão da relevância destes tipos de operações.

Ainda em relação a multas formais, especifica a infração por descumprimento de obrigações acessórias, excetuando aquelas obrigatórias de cumprimento em meio eletrônico que já estão previstas na alínea "e", do inciso IV do art. 11, sem alterar a graduação da penalidade, aumenta a multa para omissão de informações sobre ITCD, institui multa específica por descumprimento de obrigação acessória de regras relativas a escrituração fiscal digital e institui penalidade também específica para o descumprimento de obrigação envolvendo declaração não anual de ICMS para contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Está sendo majorada a infração relativa à omissão de informações ou prestação de informações incorretas que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real, passando de 30 UPF/RS para 100 UPF/RS, para fins de tentar inibir com maior contundência a prática desta infração.

A EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte e estão obrigados a sua apresentação os contribuintes enquadrados na categoria geral.

Atualmente, as multas pela não entrega de arquivo com as informações da EFD ou pela omissão de informações ou prestação de informações incorretas estão previstas em dispositivo genérico que trata de informações em meio eletrônico.

A multa prevista para essas infrações é de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS por período de apuração a que se referirem as informações, em qualquer dos casos tipificados.

Com a alteração proposta, a multa para os casos de omissão de informações ou prestação de informações incorretas permanecerá igual à atualmente prevista, 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS por período de apuração a que se referirem as informações, e a multa para os casos de não entrega de arquivo na forma ou no prazo previstos na legislação tributária será fixada em 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo.

Já a DeSTDA constitui-se em arquivo, a ser entregue pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, para a informação do imposto apurado referente ao:

- ICMS retido por substituto tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);
- ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outras unidades da Federação;
- ICMS devido em aquisições em outras unidades da Federação de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

- ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

A alteração tipifica as infrações relacionadas à DeSTDA de forma específica, evitando que sejam enquadradas em dispositivos genéricos relativos a informações em meio eletrônico como, por exemplo, o art. 11, IV, "e".

A mudança passa a prever, no caso de não entrega da DeSTDA, multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo, no caso de omissão de informações ou prestação de informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido, multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS, e, no caso de qualquer outra omissão ou incorreção, multa de 15 UPF-RS.

Observe-se que a definição das multas atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e prevê, em seu art. 38 - B, II, que as multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias terão redução de 50% para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Para a previsão da redução das multas aplicáveis aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional foram utilizadas como referência as multas aplicáveis aos contribuintes da categoria geral em relação à guia informativa, não anual, referente ao ICMS.

Por fim, a alteração realiza ajuste técnico no dispositivo que prevê multa genérica por infração relativa a informações em meio eletrônico, para estabelecer que tal tipificação é válida quando não houver outra específica e, ainda, ajuste técnico em dispositivo que prevê multa pela não entrega de outros documentos com informações devidas à Receita Estadual, para definir que abrange as informações devidas em meio físico - papel, visto que há outro dispositivo relativo às informações devidas em meio eletrônico.

No inciso VI há um mero ajuste redacional para corrigir a remissão à "alínea a", inexistente no texto do artigo 17, II, passando a remissão se referir ao "inciso I", no dispositivo que trata acerca da extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda.

Também neste artigo está sendo instituído o termo de confissão de dívida, instrumento a ser utilizado pela administração tributária que permitirá maior agilidade na autorregularização das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco, inclusive permitindo recolhimento do tributo de forma parcelada, com acréscimo de multa moratória, sem necessidade de lavratura de auto de lançamento para constituição do crédito, mas sem possibilidade de impugnação.

Em relação ao disposto no inciso VII, há alteração na representação e prova do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo.

O tema da prova de poderes de representação tem sido objeto de frequentes questionamentos administrativos e judiciais que justificam sua alteração de redação.

No inciso VIII fica disciplinado que a administração tributária poderá dispor das formas de notificação e intimação pessoal, eletrônica ou postal e estabelece que somente poderá ser utilizada a forma de edital na situação que especifica.

A questão agora alterada pretende pôr fim a diversas discussões administrativas e judiciais acerca da validade de notificações e intimações promovidas diretamente por Edital por parte da administração tributária, sem que tenha sido tentada anteriormente ao menos uma forma de notificação dentre as outras três opções possíveis.

Desta forma, com a nova redação, somente poderá ser lançada mão da notificação ou intimação por Edital após ter sido frustrada uma única tentativa de notificação escolhidas entre as três opções possíveis, isto é, pessoal, eletrônica ou postal.

Também dispõe que é válida a notificação efetuada por edital, quando utilizados os dados cadastrais que constam na base do Estado, uma vez que a responsabilidade pela manutenção do cadastro atualizado é do próprio contribuinte.

Inclui, ainda, o termo de confissão de dívida recém instituído entre as hipóteses de notificação para pagamento do tributo com a entrega do Termo e sua inscrição automática como dívida ativa caso não seja pago.

No inciso IX está proposto uma alteração na parte final do dispositivo que trata da exclusão de competência dos órgãos de julgamento previstos no procedimento tributário administrativo, especificamente com relação à exclusão do regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, excluindo todos os lançamentos, quer sejam impugnados ou não.

Também é proposto ajuste técnico para excluir matéria relativa ao cancelamento e baixa de ofício que está sendo tratada na Lei nº 8.820/89 (ICMS).

A regra aplicável para considerar a data de recebimento de impugnação ou contestação por via postal está disciplinada no inciso X, com a introdução do § 4º. Nesta alteração, há a fixação de que a data em que postada a impugnação ou contestação, no caso de remessa via postal, será considerada para todos os efeitos, situação já amplamente adotada em diversas instituições, evitando insegurança jurídica quanto à tempestividade ou não das impugnações, desistências e contestações eventualmente apresentadas.

Nesta alteração também está prevista, no § 3º, a forma e o local para a eventual apresentação de desistência de impugnação, cujos efeitos estão previstos nas alterações dos artigos 65 e 66, assim como a redução na multa com o pagamento integral em 15 dias previsto no artigo 10. Inclui, ainda, a forma de comprovação da desistência de impugnação.

No inciso XI, justifica-se a alteração sob dois aspectos. No primeiro aspecto, amplia-se a condição de não somente poder fazer a prova da representação, caso não tenha sido apresentada no momento da intervenção, mas se permite efetuar a sua regularização, quando constatada a irregularidade de representação da parte, em prazo mais dilatado do que o atualmente estabelecido.

No segundo aspecto, fica ampliado o prazo para 15 dias para que sejam sanados eventuais vícios que a autoridade julgadora de primeira instância identifique no procedimento tributário administrativo, relativamente à irregularidade de representação da parte, sob pena de indeferimento da inicial, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo e que promove alteração acerca da hipótese em que é possível sanar o vício de irregularidade na representação, aproximando-se às disposições do Código de Processo Civil.

No inciso XII é dada nova redação ao artigo que trata do julgamento em primeira e única instância, sem alteração do valor de alçada de 3.850 UPFs-RS, especialmente para permitir a reunião de vários lançamentos para o mesmo sujeito passivo para fins de consideração do valor de alçada, situação muitas vezes enfrentada pela administração tributária.

Deve ser destacado que a presente alteração no que se refere ao somatório de vários autos de lançamento para fins de definição de alçada somente se aplica no caso de pertencerem a uma mesma ação fiscal e ainda não terem sido julgados em primeira instância.

No inciso XIII fica também ampliado o prazo para 15 dias para sejam sanados eventuais vícios no julgamento de segunda instância do procedimento tributário administrativo, relativamente à irregularidade da representação da parte, sob pena de indeferimento do recurso sem o exame do mérito, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo e que esclarece definitivamente acerca da hipótese em que é possível sanar o vício de irregularidade na representação, aproximando-se às disposições do Código de Processo Civil.

Esta alteração também foi promovida para fins de uniformização de prazos, compatível com a disposição prevista no § 1º do art. 38.

No inciso XIV, está sendo alterada a redação de todo o art. 65, no sentido de harmonizar a redação em relação à definitividade das decisões e determinar a data da definitividade da desistência de impugnação como sendo a data da homologação da desistência, a fim de que possa produzir efeitos com seu adimplemento (redução na multa se o pagamento integral ocorrer em 15 dias) ou pelo inadimplemento, após 15 dias sem quitação, com sua inscrição como dívida ativa.

No inciso XV, há mera alteração de título do Capítulo III do Título II.

No inciso XVI, há alteração do "caput" do art. 66, no sentido de prever e fixar o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação decorrente da desistência de impugnação, total ou parcial, sob pena de inscrição do crédito tributário não pago como dívida ativa.

No inciso XVII, estabelece-se prazo máximo para inscrição automática como dívida ativa do saldo do crédito tributário declarado e não pago em termo de confissão de dívida.

No inciso XVIII é fixada a competência da Receita Estadual para promover a inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa.

No inciso XIX promove-se uma adequação e harmonização do prazo para encaminhamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para cobrança executiva em relação ao disposto na Lei nº 9.298/91, situação já observada pelos Auditores-Fiscais da Receita Estadual, com a alteração para 180 (cento e oitenta) dias o prazo máximo para remessa à Procuradoria-Geral do Estado de crédito tributário inscrito como dívida ativa e não pago.

A medida justifica-se em primeiro lugar pela necessidade de harmonização de prazos em relação à Lei nº 9.298/91. No segundo aspecto, pela constatação de que a cobrança de créditos tributários efetuada em fase administrativa pode ser vantajosa para o Estado, face a proximidade da ocorrência do fato gerador do tributo, menores encargos de inadimplência e menores custos que uma cobrança judicial envolve, resultando em mais receitas para os cofres estaduais.

No inciso XX é dada nova redação ao dispositivo que trata da multa moratória de tributo pago em atraso e não constante de Auto de Lançamento, de forma parcial e sem qualquer majoração de percentuais, com o objetivo de tornar a redação mais direta e precisa quanto a sua aplicação.

Altera a redação do dispositivo que trata da multa moratória de tributo pago em atraso e não constante de Auto de Lançamento, sem entretanto alterar os percentuais de multa atualmente aplicados, afastando a aplicação de multa moratória no pagamento de tributo vencido após o início da ação fiscal ou da medida de fiscalização tendente a lançá-lo.

Estabelece a multa moratória aplicável para o pagamento parcelado de crédito tributário constante em termo de confissão de dívida, antes da inscrição como dívida ativa, sendo a mesma aplicável para os tributos declarados em guia informativa e não pagos.

E, ainda, altera a redação sobre pagamento de tributo efetuado em atraso de forma insuficiente e sua apropriação em relação a cada um dos componentes do crédito tributário.

No inciso XXI é dada nova redação ao dispositivo que trata de pagamento parcelado de créditos tributários. Desta forma, fica estabelecido que os pagamentos parcelados podem ser autorizados com ou sem o oferecimento de garantias, garantindo maior agilidade no atendimento ao contribuinte e condizente com as diretrizes da iniciativa denominada de Receita 2030 que dispõe sobre iniciativas para otimização e eficiência das receitas do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, multa de 2% para pagamento de parcela de crédito tributário parcelado efetuado em atraso.

Redação também alterada com o intuito de harmonizar com disposição prevista no Convênio ICMS 24/75, que estabelece que as prestações devam ser mensais, iguais e sucessivas e ajustada a redação atual para especificar que se trata de Lei Complementar Federal e para prever expressamente a subdelegação de competência para concessão de parcelamento.

No inciso XXII é instituído o Termo de Conformidade Tributária a ser formalizado com os contribuintes interessados, bem como definidos os efeitos de que não possa ser instaurado nenhum procedimento fiscal contra o sujeito passivo que agir em conformidade com o objeto do Termo firmado.

Relativamente ao comprometimento financeiro das alterações da Lei nº 6.537/73, quanto:

- à redução da multa prevista para as infrações tributárias materiais qualificadas, estima-se o comprometimento financeiro em R\$ 2,48 bilhões, envolvendo 28.522 créditos tributários - às alterações relativas às infrações tributárias de natureza formal não há comprometimento financeiro, por tratar apenas de definição para futuras infrações desta espécie;
- aos demais dispositivos, não há repercussão financeira, pois são alterações de natureza operacional ou procedimental.

5 - Alterações na Lei nº 8.109/85 - Taxa de Serviços Diversos

As modificações têm o objetivo de atualizar as normas relativas à cobrança da taxa de avaliação de bens para fins de doação ou transferência "causa mortis" sujeitos ao ITCMD.

A proposta visa, também, buscar uma maior correspondência entre o serviço público prestado e sua complexidade, bem como atender ao princípio jurídico tributário da capacidade contributiva, prevendo:

- a) a cobrança de taxa de avaliação de doação de quotas societárias e ações de capital fechado, exceto na hipótese em que o patrimônio líquido e receita líquida anual sejam, respectivamente, menores que R\$ 2 milhões e R\$ 2,4 milhões;
- b) a isenção para taxa de avaliação de bens de diminuto valor;
- c) a cobrança de taxa para emissão do Selo de Conformidade Fiscal.

No que se refere ao Selo de Conformidade Fiscal, a criação do serviço objetiva reduzir o custo de conformidade dos contribuintes que atualmente investem em sistemas de informação visando assegurar - sem chancela do Fisco - que as operações realizadas estão em conformidade com a legislação tributária estadual.

Com a cobrança de taxa para emissão do Selo de Conformidade Fiscal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) por Nota Fiscal - sendo cobrada a cada 10.000 (dez mil) Notas Fiscais que recebam o Selo - a Receita Estadual oportunizará uma significativa redução do custo de conformidade das empresas, ao oferecer a validação das informações, possibilitando também a redução de contencioso por divergências de interpretação.

Por fim, acrescenta à Tabela de Incidência das taxas o Título XI, referente à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, para inserir a previsão de taxa de avaliação de bens para fins de laudêmio, que, na redação atual, consta no Título VII, que especifica os serviços prestados pela Secretaria da Fazenda.

6 - Alterações relacionadas ao IPVA

6.1 - Alterações na Lei nº 8.115/85

Visam a:

- a) definir que o fato gerador do imposto ocorre no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento;
- b) relativamente ao veículo objeto de locação no território deste Estado, define o local, o momento da ocorrência do fato gerador e o contribuinte, e estabelece a cobrança proporcional e o prazo de pagamento do imposto;
- c) definir o momento da ocorrência do fato gerador e estabelecer a cobrança proporcional e prazo de pagamento do imposto quando se tratar de veículos usados adquiridos em leilão;
- d) alterar a isenção do imposto para os proprietários de veículos automotores terrestres usados, que passa a ser para aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos a partir de 2022;

e) alterar a isenção para proprietários de veículos cujo imposto seja inferior a 4 UPF/RS, passando este valor para 1 UPF/RS a partir de 2022;

f) estabelecer que, no caso de alienação fiduciária em garantia de veículo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do devedor fiduciante ou possuidor direto e, solidariamente, do credor fiduciário ou possuidor indireto;

g) retirar a isenção para veículos elétricos a partir de 2022.

7 - Alterações relacionadas ao ICMS

7.1 - Alterações na Lei nº 8.820/89 – ICMS

As modificações pretendem:

a) incluir hipóteses de presunções legais nos procedimentos fiscais, além das já existentes.

A utilização de presunções legais com o objetivo de combater a sonegação e evasão de impostos é instrumento bastante utilizado nas administrações tributárias de todo o País. Presente na legislação federal e na legislação estadual e do Distrito Federal é corroborada pela doutrina e pela jurisprudência como técnica que dá agilidade e eficiência à Administração, preservando os direitos do contribuinte, visto que se trata de presunção relativa.

O Projeto de Lei prevê a inclusão das hipóteses de presunção de ocorrência de operações tributadas, bem como define o momento da ocorrência do fato gerador quando não houver evidências que permitam identificar a data precisa. Prevê, ainda, que sempre que possível a identificação da mercadoria objeto da operação ou prestação presumida, seja aplicada a alíquota interna correspondente. A proposta contempla, ainda, a definição das hipóteses de inidoneidade de documento fiscal.

A medida contribui para o combate à sonegação, instrumentando a Fiscalização para o cumprimento da sua missão institucional, inibindo a concorrência desleal e promovendo o incremento da arrecadação.

b) adequar a legislação estadual à jurisprudência mais recente das Cortes Superiores (que consideram ser passível até mesmo de punição criminal o inadimplemento sistemático do ICMS), explicitando a regra matriz da responsabilidade tributária prevista no CTN (artigo 135, III) e dentro dos limites da competência concorrente prevista pelo artigo 24, inciso I, da Constituição da República, de maneira a autorizar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado pelo inadimplemento sistemático do ICMS, bem como aprimorar o Regime Especial de Fiscalização - REF, prevendo o diferimento do pagamento do imposto devido para os destinatários das operações e prestações de serviço realizadas pelos devedores contumazes submetidos ao REF.

c) prever a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais às empresas que, por meio de aplicativos, "softwares", plataformas de informática ou outro meio digital, realizem intermediação, entre contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações ou prestações que constituam fato gerador do imposto, quando desacompanhados de documento fiscal idôneo ou na hipótese do intermediador não prestar informações exigidas pela Receita Estadual.

d) reduzir, para 12%, a alíquota aplicável nas operações internas com biogás e biometano, igualando-a com a aplicável nas operações internas com gás natural, bem como diferir para a etapa posterior o pagamento do ICMS devido nas saídas internas de:

1. biogás e biometano, promovida por estabelecimento industrial produtor, quando destinadas a empresa concessionária distribuidora de gás natural;

2. resíduos agrossilvopastoris, quando destinadas a estabelecimento industrial produtor de biogás ou de biometano;

3. carvão mineral, quando destinada a estabelecimento industrial instalado no Polo Carboquímico do Estado.

Com o referido tratamento para o biogás e o biometano, será possível viabilizar a competitividade na produção local desses produtos, possibilitando a implantação de projetos no Estado. Destaca-se que a produção de biometano promove o tratamento adequado de resíduos orgânicos originados da atividade agrossilvopastoril, reduzindo as emissões de metano geradas a partir dos dejetos de aves, suínos, bovinos, e outros. Por consequência, é reduzida a produção dos gases do efeito estufa. Ademais, a sua produção diversifica as fontes de suprimento de gás e viabiliza a instalação da fonte produtora próxima a centros de consumo, ocasionando redução dos custos e competitividade.

Busca-se, com as medidas expostas, promover a competitividade da produção da fonte energética e fomentar a atividade industrial, o que viabilizará a realização de investimentos na sua produção no Estado do Rio Grande do Sul e contribuirá para a maior autonomia energética estadual.

e) aumentar, de 12% para 18%, a alíquota aplicável aos semirreboques classificados na subposição 8716.3 da NBM/SH-NCM, com objetivo de equiparar a tributação do produto a do Estado do Paraná, protegendo a indústria local e tornando-a mais competitiva em relação aos fabricantes dos outros Estados.

f) prorrogar, até o exercício de 2024:

1. a alíquota de 30%, nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços:

- energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 kW por mês, residencial;

- gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

- serviços de comunicação.

2. a alíquota de 20%, nas operações com refrigerantes.

Visa, também, prorrogar, até o exercício de 2021, a atual alíquota básica de ICMS em 18%.

g) disciplinar a possibilidade de creditamento do imposto pago nas devoluções nas devoluções de mercadorias remetidas para Microempendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, de forma a preservar a não cumulatividade do ICMS, garantida pelo art. 155, § 2º, I da Constituição Federal. O fato de não haver débito do imposto na devolução de tais mercadorias, acarreta uma entrada no estabelecimento do primeiro remetente sem direito a crédito, o que se pretende sanar a partir dessa proposta.

h) excetuar a cobrança do imposto relativo à operação subsequente, nos recebimentos de outra unidade da Federação de mercadorias, nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6%.

i) autorizar o Poder Executivo a instituir o diferimento do pagamento do imposto devido nas operações com determinadas matérias primas que tenham como destino estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas. O pleito é oriundo do setor de estruturas metálicas, consolidado no Estado do RS, que pretende ampliar seus investimentos. A compra da matéria prima com a atual carga tributária de 18% onera o setor, à medida em que suas saídas, a maioria para outras unidades federadas, têm carga de 12 ou 7%. Assim, a medida pretende autorizar o diferimento do pagamento do imposto nas aquisições de aço em montante que possa se ajustar adequar à realidade do setor.

j) atualizar a legislação referente ao cadastro de contribuintes de tributos estaduais.

Com a implementação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2001, novos procedimentos foram adotados, em âmbito estadual, pelos diversos órgãos envolvidos. Por parte da Receita Estadual, houve alteração na forma de concessão de inscrição estadual para os contribuintes do ICMS. As análises prévias da documentação e eventuais vistorias realizadas foram vedadas, objetivando a redução da burocracia e do tempo para a obtenção da inscrição.

O novo formato exigiu atualização na administração do cadastro estadual de contribuintes. Assim, a presente proposta pretende atualizar as regras relativas ao cancelamento e a baixa de ofício da inscrição, bem como criar o instituto da suspensão, com o objetivo de uniformizar as situações cadastrais do CGC/TE com as utilizadas pelos demais órgãos que compõe a REDESIM e garantir meios para permitir a melhor gestão do cadastro pela administração estadual após o deferimento automático das inscrições.

k) prever a obrigação de prestação de informações à Receita Estadual, por instituições ou intermediadores de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SBP) e por intermediadores de serviços e de negócios, conforme disposto no Convênio ICMS 71/20 aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

l) estabelecer que a obrigação de prestação de informações à Receita Estadual pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito compreende todas as operações e prestações realizadas pelos beneficiários de pagamentos feitos por meio de seus sistemas de crédito.

m) estabelecer regra específica para a prestação de informações por empresas que, por meio de aplicativos, "softwares", plataformas de informática ou outro meio digital, realizem intermediação de operações e prestações de serviço que constituam fato gerador do imposto.

n) ampliar o diferimento para a etapa posterior do pagamento do imposto devido nas saídas de trigo e triticale, em grão, realizadas entre contribuintes. A regra atual prevê que o diferimento somente é aplicável quando a saída é destinada à indústria moageira de trigo e a presente proposição o amplia para quaisquer saídas das referidas mercadorias.

A demanda é originária do setor atacadista de cereais, com o apoio da Câmara Setorial do Trigo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que alega que a aplicação do diferimento

do pagamento do imposto somente às saídas destinadas à indústria moageira, de trigo e triticale, em grão, prejudica as operações entre cerealistas dentro do Estado. Por falta de capacidade de armazenagem, pequenas empresas são obrigadas a se desfazerem dos estoques antes da safra de verão. Parte da produção estadual, portanto, acaba por ser vendida para outros Estados ou exportada. Sem o armazenamento do grão dentro do Estado, a solução é importar do exterior ou de outras unidades da Federação. Com a medida proposta, eliminando-se o ICMS nessas operações e diferindo seu pagamento para as etapas posteriores, pretende-se estimular as operações internas, em detrimento de operações interestaduais e de exportação, visando reduzir os efeitos cíclicos das safras.

o) diferir para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas saídas dos resíduos de madeira denominados "pellets", produto usado amplamente na indústria como combustível, pela sua elevada eficiência e rendimento energético.

Os "pellets" de madeira são blocos cilíndricos compactos, de alta densidade e ambientalmente sustentável produzidos a partir de resíduos de madeira como serragem, maravalha (fitinhas de madeira), cavacos ou pedaços de madeira picadas. Convém referir que outros resíduos de madeira já são beneficiados com o diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas dentro do Estado, inclusive para utilização como combustíveis em termelétricas. Ademais, a legislação do Estado do Paraná prevê também o diferimento nas operações internas para esses produtos, tornando o produto paranaense mais competitivo, mesmo nas operações interestaduais. A medida configura pleito do setor e pretende incentivar a produção interna de "pellets".

p) ajustes:

1. mencionar, no dispositivo que estende a aplicação das alíquotas internas à importação e outras hipóteses, o art. 12 integralmente, e não apenas o inciso II, a fim de abranger a previsão dos parágrafos;

2. revogar referências a dispositivos que estão sendo eliminados ou revogados.

7.2 - Alterações na Lei nº 13.036/08 - "Simples Gaúcho"

Quanto às alterações na Lei nº 13.036/08 - "Simples Gaúcho", para empresas do Simples Nacional, revoga a redução de base de cálculo e prevê que a isenção será aplicável para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração seja de R\$ 180.000,00, abrangendo a 1ª faixa da tabela do Simples Nacional. Atualmente a isenção aplica-se a empresas com receita bruta acumulada de R\$ 360.000,00 que encontram-se até a 2ª faixa da tabela do Simples Nacional.

Cabe referir, ainda, que, conforme disposto nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, a redução do ICMS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser realizada mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, portanto, a alteração proposta não necessita de celebração de convênio nos termos da Lei Complementar nº 24, 07/01/75.

8 - Alterações na Lei nº 8.821/89 – ITCD

Têm por objetivo:

a) realizar correção do texto, a fim de eliminar referência a inciso revogado (Art. 7º, § 1º);

b) estabelecer a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto nas hipóteses de criptoativos e direitos autorais (Art. 11, VI e VII);

c) prever hipótese de substituição tributária para as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras, na hipótese de transmissão "causa mortis" ou doação, de bem ou direito sob sua administração ou custódia, relativo a planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhante (Art. 11-A);

d) promover ajuste técnico quanto ao aspecto temporal da base de cálculo do ITCD e detalha a base de cálculo para plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros (Art. 12, "caput", §§ 7º e 8º);

e) dispor que será deduzida da base de cálculo do imposto a fração de bem imóvel enquadrada como Área de Preservação Permanente (APP) (Art. 12, § 9º);

f) alterar o prazo da avaliação contraditória e do parecer fundamentado para 30 dias (Art. 14, "caput" e § 3º);

g) relativamente às alíquotas para o cálculo do ITCD nas doações, promover adequação técnica referente à contabilização das doações no ano civil (Art. 19, § 2º, I);

h) prever a concessão de desconto para o pagamento antecipado do ITCD na transmissão "causa mortis", conforme especifica (Art. 21, parágrafo único).

9 - Alterações na Lei nº 9.298/91 - Cobrança judicial de Dívida Ativa

Visam elevar o valor mínimo para a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

O Valor Mínimo de Ajuizamento (VMA), em outubro de 2020, para cobrança de crédito inscrito ou não em da dívida ativa é de R\$ 3.537,24 (art. 2º). No caso de crédito decorrente de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a quantia importa em R\$ 10.611,72 (§1º do art. 2º).

O aumento do número de execuções fiscais, o custo econômico do processo judicial em tramitação e a necessidade de melhor aproveitamento da força de trabalho das Instituições do Estado demonstram que essa importância já não condiz com a eficiência na arrecadação.

Para uma melhor compreensão do problema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou, em 2011, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pesquisa sobre o "*custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal*", abrangendo todos os Estados do Brasil, tendo constatado que "*o tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%*". Ainda, "*considerando-se o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral, que é de R\$ 4.368,00, e a probabilidade que um executivo fiscal em geral tem de resultar em pagamento integral do crédito, que é de 33,9%, tem-se que o 'breaking even point' das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 12.885,60. Em outras palavras, se a PGFN conseguisse atingir o mesmo grau de eficiência e efetividade da média dos exequentes, este seria o valor a partir do qual seria economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal.*"¹¹

Por sua vez, o CNJ apurou que "*os processos de execução fiscal, de acordo com o Justiça em Números de 2018, representam 39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas oito foram baixados.*"²

Também consta no relatório que a segunda maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Estadual (89%).³

O custo da justiça brasileira é elevado e continua a crescer na medida que aumenta o número de processos sem solução. Por isso, priorizar a atuação em processos de maior viabilidade e de relevância econômica é medida eficiente e necessária, motivo pelo qual o aumento do valor mínimo de ajuizamento mostra-se uma solução oportuna.

Ainda, impera referir a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, ao interpretar o art. 40 da Lei 6.830/80 no julgamento do REsp nº 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou cinco teses a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal (Temas 566 a 571).

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, "*nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora*". Esse julgamento, resumidamente, estabeleceu um prazo de 6 anos, no caso de créditos tributários, de tramitação

¹ https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf

² <https://www.cnj.jus.br/fluxos-da-execucao-fiscal-sao-analisados-com-mineracao-de-processos-2/>

³ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

processual efetiva, caso contrário, fulminada estará a pretensão executiva. Portanto, necessário priorizar o impulsionamento de processos de maior importância econômica, sob pena de a prescrição extinguir sem distinção todo e qualquer crédito fiscal em cobrança judicial.

Nesse sentido, eleger créditos mais elevados para a via judicial e aperfeiçoar as medidas administrativas de cobrança, que dispensem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, vão ao encontro da tendência de muitos Estados brasileiros, atendendo ao princípio da eficiência e à gestão fiscal responsável. Uma das medidas de qualificação da cobrança administrativa é a realização de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA), expediente já utilizado pela Secretaria da Fazenda, em consonância com a recomendação do CNJ⁴

Na Receita Estadual, do total de créditos inscritos como Dívida Ativa, 56% são enviados para o SERASA, 33% tendo sido regularizados. Ainda, do total inscritos como Dívida Ativa, em média, 10% são enviados para protesto extrajudicial, sendo, em média, 38% regularizados. No caso do IPVA, o índice de regularização é de 48%. Em relação ao ICMS, o índice é menor (18,7%), pois são valores maiores, cuja regularização se dá mediante parcelamento.

Nesse sentido, a presente proposta inclui nova medida para qualificar da cobrança administrativa, fortalecendo as ações do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, Instituído pelo Decreto nº 54.191/2018, formado pela Secretaria da Fazenda, por meio da Receita Estadual, pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Ministério Público, com o objetivo de proporcionar a realização de ações conjuntas entre as instituições e garantir efetividade à recuperação de ativos de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

A alteração pretende incrementar o ajuizamento de medidas cautelares fiscais, pela Procuradoria-Geral do Estado, para evitar a dilapidação patrimonial que dificulta a recuperação dos créditos tributários devidos ao Estado, promovendo o fortalecimento institucional dos mecanismos de combate à sonegação e fraude estruturada.

Assim, propõe-se autorização para o Poder Executivo não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso de créditos decorrentes de ICMS, o valor mínimo para ajuizamento proposto é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Também propõe-se não ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado acima, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos, nos casos de créditos de devedores considerados inviáveis, na forma da Lei, autorizando, ainda, a baixa e exclusão do Sistema de Dívida Ativa dos créditos inviáveis quando transcorridos cinco anos da data da devolução da CDA ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.

10 - Alterações na Lei nº 14.020/12 - Programa de Cidadania Fiscal

10.1 - Ação Receita Certa

Objetivam introduzir a ação Receita Certa, por meio da qual, além de concorrer a prêmios, os cidadãos cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha poderão receber parcela do valor do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, por meio de repasse trimestral, proporcional às notas fiscais registradas no extrato do cidadão, no site do programa.

A iniciativa Receita Certa tem como objetivo estimular os cidadãos a solicitar a inclusão do CPF na emissão do documento fiscal no ato de suas compras como mais um instrumento de combate à informalidade e incentivo à cidadania. Essa medida vem sendo solicitada há alguns anos pelas entidades representativas dos setores de comércio e supermercados.

⁴ <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/2152078/divida-ativa-cnj-recomenda-que-tribunais-regulem-protesto-extrajudicial-de-debitos>

A proposta também prevê o aumento dos recursos a serem repassados a entidades participantes do Programa de Cidadania Fiscal (Programa Nota Fiscal Gaúcha), passando de R\$ 20 milhões para R\$ 30 milhões, além de autorizar o uso da plataforma da Nota Fiscal Gaúcha para que os cidadãos possam realizar doações diretas para as entidades sociais, permitindo a ampliação das ações de solidariedade.

As medidas justificam-se pela necessidade de realização de ações mais efetivas de conscientização cidadã sobre a importância do tributo, sobretudo em sua função socioeconômica, com o objetivo de crescimento da arrecadação, de forma a permitir ao Estado obter maior fôlego orçamentário e ampliar o volume de investimentos, visando ao desenvolvimento econômico.

Pretende-se, com esta proposição, estimular a emissão do documento fiscal, especialmente no segmento varejista, diminuindo a informalidade e a sonegação.

10.2 - DEVOLVE-ICMS

Autoriza o Poder Executivo a devolver, para famílias de baixa renda, valor correspondente a parte do ICMS suportado pelas mesmas, bem como abrir créditos adicionais para a respectiva cobertura.

Com a medida, similar à prevista na legislação do Estado de São Paulo pela Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo terá amparo para, por meio de previsão de regulamento, devolver a famílias de baixa renda parte dos valores despendidos nas aquisições de mercadorias e serviços, o que, além de constituir ferramenta de redução da desigualdade social, incrementará o seu consumo, gerando desenvolvimento econômico em todo o Estado.

11 - Alterações na Lei nº 15.038/17 - "Compensa-RS"

Buscam facilitar e tornar mais atrativa a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações. Dessa forma, ampliando o número de parcelas do pagamento inicial, bem como majorando o percentual passível de compensação, cria-se um cenário favorável à redução do passivo estadual em precatórios, ao mesmo tempo que contribui para o adimplemento de devedores de créditos fiscais. Restou, também, explicitado que o percentual dos honorários advocatícios estabelecido na Lei restringe-se às execuções fiscais.

12 - Alterações na Lei nº 8.109/85 - "Taxa de Serviços Diversos"

Tem por objetivo:

a) promover ajustes técnicos para adequar o texto dos dispositivos às modificações feitas trazidas pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que revogou a Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, e revogou parcialmente a Lei Federal nº 1.060 de 05/02/1950 (Art. 3º, inciso XXII, "a" e "b");

b) realizar ajuste técnico para corrigir referência à dispositivo da Lei nº 8.821 de 27/01/1989 (Art. 3º, inciso XXII, "c");

c) conceder isenção para doações de quotas de capital e ações de capital fechado em que o patrimônio líquido e receita líquida anual sejam, respectivamente, menores que R\$ 2 milhões e R\$ 2,4 milhões (Art. 3º, inciso XXII, "e");

d) conceder isenção para os casos em que não seja necessária avaliação dos bens, conforme definido em Instrução Normativa (Art. 3º, inciso XXII, "f");

e) permitir a cobrança de taxa de avaliação nas doações de sociedade anônima de capital fechado (Tabela de Incidência, Tít. VII, 10);

f) permitir a cobrança de taxa de avaliação de conformidade de documentos fiscais (Tabela de Incidência, Tít. VII, 11);

g) realizar ajuste técnico em relação à taxa relativa a avaliação de bens para fins de laudêmio, serviço prestado pela SEPLAG (Tabela de Incidência, Tít. XI).

